

Silvio Aparecido Crepaldi

Contabilidade Rural

Uma abordagem
decisória



PROFESSOR

Silvio Crepaldi

Silvio Aparecido Crepaldi

Contabilidade Rural

Uma abordagem
decisorial

APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS



PROFESSOR

Silvio Crepaldi

Fundamentação legal para exploração da Atividade Rural

- Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra;
- Lei 8.023/90;
- Lei 8.212/91;
- Lei 11.443/07 – Altera os artigos 95 e 96 da Lei 4.504/64;
- Lei 13.606/18;
- Decreto 8.373/2014;
- Decreto 9.580/2018 (RIR);
- IN 83/2001;
- IN 1.848/18.



ATIVIDADE RURAL

Considera-se atividade rural:

- a agricultura;
- a pecuária;
- a extração e a exploração vegetal e animal;
- a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;
- o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Lei 8.023/1990, art. 2º; Lei 9.250/1995, art. 17 e Lei 9.430/1996, art. 59

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

ATIVIDADES RURAIS: *forma jurídica de exploração*

Conceitos

**Estatuto da
Terra**

**Principais
impostos**

**Estratégias societárias como ferramenta de planejamento
tributário**

EXPLORAÇÃO DA TERRA

A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração da atividade rural pagará o imposto sobre a renda e o adicional de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º e 3º; e art. 477, Decreto 9.580/2018



O prejuízo apurado pela pessoa jurídica na exploração de atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido na mesma atividade em períodos de apuração posteriores, desconsiderado o limite previsto no caput do art. 580 (30%).

Lei nº 8.023, de 1990, art. 14 e art. 583, Decreto 9.580/2018



A close-up photograph of a person's hands planting seeds into the soil. The person is wearing blue pants and a plaid shirt. The soil is dark brown and appears to be in a field with some small green plants already growing.

ATIVIDADES RURAIS: *forma jurídica de exploração*

A exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais;

Art. 2º da Instrução Normativa SRF 83/01

PRODUTOR RURAL

Pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

Também são produtores rurais os parceiros e arrendatários que exerçam as atividades descritas anteriormente.



EMPRESÁRIO RURAL

Tem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, não se sujeita ao registro comercial.

No entanto, faculta-lhe adquirir a condição plena de empresário, mediante sua inscrição no Registro do Comércio.

Arts. 970 e 971 - Código Civil

PROFESSOR

Silvio Crepaldi



CONTRATOS AGRÁRIOS

A lei reconhece para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, que detenha a posse ou tenha com livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

também disciplina todos os contratos que dizem respeito ao “uso ou posse temporária da terra”, como o comodato, os contratos de sociedades agropecuárias, de pasto, de colheita, de concessão do uso, etc.



ARRENDAMENTO MERCANTIL

É o contrato agrário na qual a pessoa cede o uso e gozo do imóvel rural para atividade de exploração agrícola mediante certa retribuição ou aluguel conforme limites percentuais da Lei.

art. 3º - Estatuto da Terra – Lei 4.504/64

PROFESSOR

Silvio Cepaldi

ARRENDAMENTO

- Preço certo (em moeda ou não);
- Proprietário sem risco;
- Tributação geral, antecipação mensal ou IRRF (27,5%);
- Informação do valor pago na declaração do Arrendatário;
- Estatuto da terra (art. 3º do DL 59.566/66).



Exemplo:

Contrato de arrendamento rural, onde o arrendador terá um rendimento fixo anual de R\$ 20.000,00.

O arrendador deverá oferecer referido rendimento á tributação, e o arrendatário poderá deduzir este valor no livro caixa de apuração do resultado rural tributável.

PARCERIA

Similar ao arrendamento mercantil porém a remuneração se dá através de partilha dos riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Art. 4º - Estatuto da Terra



- **Preço incerto;**
- **Os dois participam do risco;**
- **Tributação anual de ajuste;**
- **Contrato escrito (com registro em cartório, títulos e documentos);**
- **Estatuto da terra (art. 4º do DL 59.566/66 e § 1º do art. 96 do ET – Lei 11.443/07.**



Na hipótese de **parceria rural**, serão considerados como rendimentos da atividade rural os rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade (§ único do art. 52 do RIR/2018).

Exemplo:

Contrato de parceria rural, onde cada parceiro terá um rendimento de 50%, cada qual assumindo os riscos inerente.

No ano, a receita auferida foi de R\$ 100.000,00.

A receita será tributável, individualmente a cada parceiro, em $50\% \times \text{R\$ } 100.000,00 = \text{R\$ } 50.000,00$.



Agrícola

Pecuária

**Agroindustrial,
exceto aves e suínos**

Extrativa

Mista

**Eventual adiantamento do
montante prefixado não
descaracteriza o contrato de
parceria**

**Parceria Rural
(Lei nº 11.443, de 2007)**

**As partes contratantes
poderão estabelecer a
prefixação – quantidade/
volume**

**Ao final do contrato seja
realizado o ajustamento do
percentual pertencente ao
proprietário, de acordo com
a produção**



Isolada ou Cumulativamente

Partilha dos “Riscos”

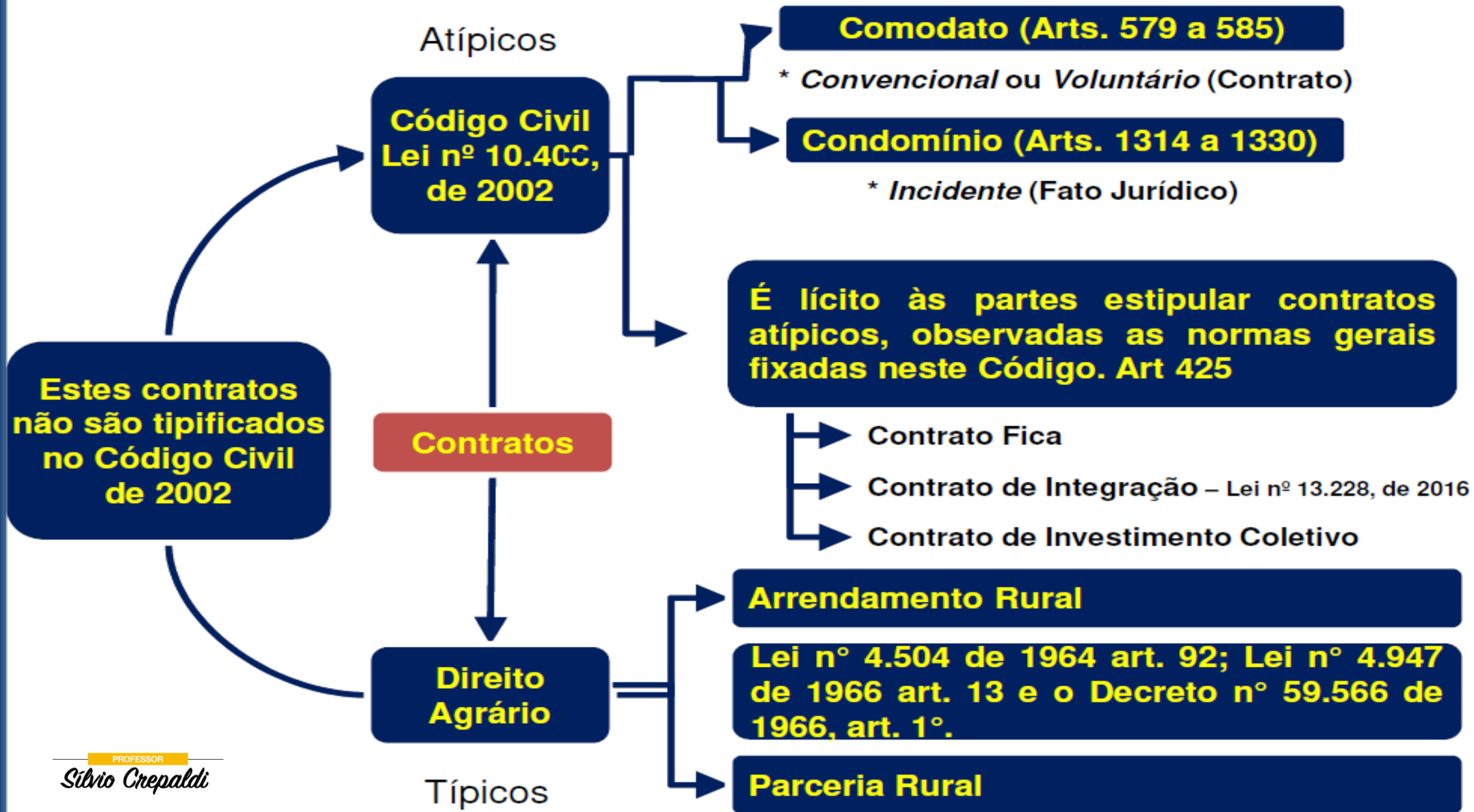
**Caso fortuito e de força
maior do empreendimento
rural**

**Dos frutos, produtos de
lucros havidos nas
proporções que
estipularem**

**Variações de preço dos
frutos obtidos na
exploração do
empreendimento rural**

PROFESSOR

Silvio Crepaldi



Os Contratos na Atividade Rural: peculiaridades, implicações e riscos

Contratos de Arrendamento e Parceria: são **semelhantes em sua natureza jurídica**, mas **diferentes na forma de remuneração**.

ARRENDAMENTO – arrendador (cedente) recebe do arrendatário retribuição certa (aluguel) pelo uso (rendimentos tributados como aluguéis separados da atividade rural. Lei 8.023/90, arts. 2º e 13 e Lei 8.212/91, art. 25.

PARCERIA – parceiro-outorgante (cedente) partilha os riscos da atividade com parceiro-outorgado (ônus e bônus), em proporções estipulados em contrato. Art. 96, § 1º do Estatuto da Terra.

Para ter plena validade perante o fisco, esses contratos devem ser comprovados por instrumento escrito hábil e idôneo.

Lei 4.504/64, arts. 95 e 96; Lei 8.023/90, art. 13; Instrução Normativa SRF 83/2001, arts. 14 e 15.

Artigo 3º do Decreto 59.566/1966:

Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Art. 96, § 1º do Estatuto da Terra:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativa, dos seguintes riscos:

- caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI deste artigo;
- variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Desconsideração da parceria rural e reconhecimento de vínculo empregatício

O parceiro outorgado, de fato, não presta serviços sob dependência do parceiro outorgante, nem possui controle de jornada.

O contrato de parceria **não** permite pagamento de valor mínimo, a título de garantia ao parceiro outorgado, na forma do artigo 96, § 4º, do Estatuto da Terra.

A parceria pressupõe partilha de lucros e prejuízos nos percentuais definidos contratualmente.

Se houver indícios e provas de que, o parceiro outorgado, com propósito de mascarar existência de uma relação de emprego, presta serviços sob dependência do parceiro outorgante, entre outras evidências que comprovem a relação de emprego, poderá haver a descaracterização do Contrato de Parceria e reconhecimento de vínculo empregatício.

Risco do proprietário do imóvel responder pelos débitos trabalhistas dos empregados rurais contratados pelo parceiro outorgado.

Responsabilidade subsidiária ou mesmo solidária, partindo da premissa da essência da parceria.

Risco do novo parceiro outorgado responder pelas dívidas trabalhistas do antigo parceiro outorgado.

Sucessão trabalhista.

Desconsideração da parceria rural e reconhecimento de vínculo empregatício

Caso o contrato exista, haverá nulidade do contrato e reconhecimento do vínculo. Se houver indícios e provas de que, o parceiro outorgado, com propósito de mascarar existência de uma relação de emprego, presta serviços sob dependência do parceiro outorgante, possui controle de jornada entre outras evidências que comprovem a subordinação, haverá a descaracterização do Contrato de Parceria e reconhecimento de vínculo empregatício.

Como a essência da parceria pressupõe partilha de lucros e prejuízos nos percentuais definidos contratualmente, não são permitidos valores de garantia ao parceiro outorgado, na forma do artigo 96, § 4º, do Estatuto da Terra.

CONDOMÍNIO

- Preço fixado em %;
- Os coproprietários participam do risco;
- Tributação anual de ajuste;
- Contrato escrito (com Registro em Cartório Títulos e Documentos);
- Código Civil (art. 1314 à 1326).



Condomínio de Produtores Rurais

Os resultados obtidos pela exploração de atividade rural, sob a forma de condomínio, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, de acordo com as regras de tributação fixadas para a pessoa física ou pessoa jurídica, conforme a forma de constituição adotada pelo contribuinte.

Solução de Consulta Cosit 74/2016

Arrendatários, Condôminos e Parceiros

Art. 52 – Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um. Lei 8.023/90, art. 13.

Parágrafo Único. Na **hipótese de parceria rural**, o disposto neste artigo **aplica-se somente** em relação aos rendimentos para cuja obtenção o **parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da atividade**.

IRPF – PRODUTOR RURAL

QUESTÕES RELEVANTES



O compartilhamento do risco não é privativo da legislação tributária, mas inerente à própria definição da parceria rural.

Tributação da Parceria Rural diante das modificações do Estatuto da Terra
Lei nº 11.443, de 2007
(Conceito de Parceria Rural)

O conceito de parceria rural previsto no dispositivo legal inovou ao estabelecer a inclusão de novas hipóteses de riscos da atividade rural, para validade contratual para fins tributários:

- I – caso fortuito e de força maior do empreendimento rural
- II – dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos;
- III – variações de preços dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Acórdão nº 2201003.127
2ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016

Dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a infração de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.
(Rendimentos Atividade Rural)

PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RISCO. NECESSIDADE.

O fato de o contrato de parceria garantir um percentual na participação dos frutos não evidencia, por si só, a ausência de risco por parte do parceiro outorgante. O próprio Estatuto da Terra estabelece a obrigatoriedade de constar, nos contratos de parceria agrícola, uma quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

COMODATO

Código Civil - Art. 579

*O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.
Perfaz-se com a tradição do objeto.*

Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

Perguntas e Respostas DIRPF 2019/2018

201 — Qual o tratamento tributário do valor locativo de imóvel cedido gratuitamente?

O valor locativo de imóvel cedido a terceiro é tributado na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser informado em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, não se sujeitando, portanto, ao recolhimento mensal (carnê-leão).

O valor tributável corresponde a 10% do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o constante da guia do IPTU do ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual. Se a cessão de uso não abrangeu todo o ano-calendário, o valor tributável é apurado proporcionalmente ao período de cessão de uso de imóvel.

Não há incidência do imposto quando o imóvel for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de 1º grau (pais e filhos).

PRINCIPAIS TRIBUTOS INCIDENTES NA ATIVIDADE RURAL

ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
PIS	Programa Integração Social do Trabalhador
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Contribuição ao INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
IRPF	Imposto de Renda sobre Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas.

**Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º e
art. 50, Decreto 9.580/2018**



A **receita bruta da atividade rural** é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades exploradas pelo próprio vendedor.

É computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Art. 53, Decreto 9.580/2018

Resultado da Atividade Rural

Apurado pelas pessoas físicas, quando positivo, integra a base de cálculo do Imposto de Renda devido no ano-calendário.

A apuração e tributação dos resultados da atividade rural será efetuada de acordo com:

- Arts. 50 a 65 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018),
- Instrução Normativa SRF nº 83/2001,
- Instrução Normativa RFB nº 1.558/2018,
- Instrução Normativa RFB nº 1.848/2018,
- IN RFB nº 1.903/2019.

Aspectos da tributação da Atividade rural pessoa física

Receitas Operacionais: são receitas ligadas a atividade operacional da empresa: venda da produção, subvenções, indenizações de perdas e incluindo as vendas de imobilizado rural.

Receitas Extra operacionais: são receitas que não estão relacionadas as atividades da empresa, como por exemplo receitas financeiras, aluguel de máquinas, arrendamento...

Despesas Operacionais: são despesas necessárias para o desenvolvimento da atividade da empresa, tais como: mão de obra, insumos, maquinário entre outras.

Despesas Extra operacionais: são todas as despesas não relacionadas com a atividade principal da empresa, como por exemplo multas, juros de mora ...

RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL

RECEITA



Receita das Atividades



Venda de imobilizado da atividade rural (exceto terra nua)

**CUSTOS/
DESPEASAS**



Custos / despesas da atividade



Investimentos em imobilizado

ASPECTOS DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

PESSOA FÍSICA

Regime de apuração: todas as operações da atividade rural é pelo regime de caixa.

Exceções a regra:

- ✓ **Investimentos financiados por instituição financeira;**
- ✓ **Adiantamentos recebidos para entrega futura de produtos.**

Imposto de Renda da Atividade Rural

Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional:

- A Pessoa Jurídica que explora atividade rural definida no art. 2º, Lei 8.23/90 e atenda as demais condições estabelecidas na legislação específica e LC 123/2006.
- A ME ou EPP que exploram atividade rural ficam dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda o Livro Caixa, Livro de Registro de Inventário e demais documentos que serviram de base para a escrituração.

A pessoa jurídica que explorar atividade rural determinará o imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais.

Existe opção pela apuração pelo lucro real, em 31 de dezembro de cada ano, desde que faça apuração por estimativa, ou apuração com suspensão.

Impostos diferidos na Atividade Rural na determinação do valor justo

Na mensuração dos **ativos biológicos**, pelo valor justo. Tais valores devem ser incluídos no resultado do período em que ocorrer a venda de tais ativos, surgindo assim as chamadas diferenças temporárias, que nada mais é do que a diferença entre os valores considerados para apuração do resultado contábil e de resultado tributável.

NBC TG 32 (R4) – Tributos sobre o lucro, define:

Diferença temporária é a diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal, sendo:

- ✓ **Diferença temporária tributável**, é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado;
- ✓ **Diferença temporária dedutível**, é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado.

NBC TG 32 (R4) – Tributos sobre o lucro, define:

Passivo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relacionado às diferenças tributáveis.

Ativo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado a:

- ✓ Diferenças temporárias dedutíveis;
- ✓ Compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados;
- ✓ Compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

INCENTIVOS FISCAIS - RIR 2018, art. 325; e IN RFB nº 1.700/2017, art. 260

Bens do Ativo Não Circulante Imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica, que explore atividade rural, **para uso nessa atividade**, quando destinados à atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição. Art. 325, Decreto 9.580/2018.

Exemplo de depreciação incentivada:

Empresa Varginha adquiriu trator por R\$ 1.600.000,00 no início de 2018, com depreciação de 20% ao ano. O complemento para atingir o valor do bem constituirá exclusão do Resultado Líquido para determinação do Lucro Real ou Prejuízo Fiscal da atividade, em 2018.

Lançamento na Escrituração Comercial em 2008

D – Despesa de depreciação

C – Depreciação acumulada R\$ 320.000,00

Incentivos Fiscais – Depreciação Incentivada

Apuração do Lucro Real ou Prejuízo Fiscal em 31/12/2019

Ajustes

Resultado líquido

R\$ 2.500.000,00

Adições

Exclusões

Depreciação complementar à depreciação normal registrada na escrituração comercial relativa ao bem utilizado em atividade rural, apropriada em 2018

R\$ 1.280.000,00

Lucro Real

R\$ 1.220.000,00

A partir do ano-calendário seguinte ao da aquisição do trator, o encargo de depreciação normal, que vier a ser registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao Resultado Líquido, para a determinação do Lucro Real ou do Prejuízo Fiscal da atividade rural.

ALIENAÇÃO DOS BENS DA ATIVIDADE RURAL

No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur, será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.

Incentivos Fiscais – Compensação de prejuízos fiscais

O prejuízo determinado pela pessoa jurídica que explora, de forma exclusiva, atividade rural incentivada, na forma prevista na Lei 8.023/90, poderá ser compensado com o Lucro Real do período de apuração posterior, não havendo restrição de prazo para tal compensação e não se aplicando o limite de 30%, como nas demais empresas.

Art. 15 e 16, Lei 9.065/95

Compensação de prejuízos fiscais

Art. 58 – O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores. Lei 9.250/95, art. 19.

§ 1º. A pessoa física fica obrigada à conservação e à guarda do livro caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

§ 2º. **Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deverá manter escrituração do livro caixa.**

Exemplo:

Resultado da atividade rural em 2019: R\$ 100.000,00

Prejuízo apurado na atividade rural (escriturado em Livro Caixa) em 2018: R\$ 30.000,00

Resultado a ser oferecido à tributação em 2019: R\$ 100.000,00 – R\$ 30.000,00 = R\$ 70.000,00.

A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Incentivos Fiscais – exploração de outras atividades distintas da atividade rural

A **IN RFB 1700/2017**, em seu capítulo X, que trata da atividade rural, orienta quanto aos procedimentos necessários para os procedimentos necessários para a compensação dos prejuízos fiscais apurados pela empresas que exploram atividade rural, bem como outras atividades.

As atividades distintas da atividade rural, deverão ser segregadas contabilmente as receitas os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no LALUR de que trata o art. 310, separadamente, o lucro ou o prejuízo contábil, o lucro real ou o prejuízo fiscal e o resultado ajustado positivo ou negativo dessas atividades.

Formas de apuração

Art. 53 – O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante **escrituração do livro caixa**, que deverá abranger as **receitas**, as **despesas de custeio**, os **investimentos** e os demais valores que integrem a atividade. Lei 9.250/1995, art. 18.

§ 1º O contribuinte comprovará a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro caixa, por meio de documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º. A falta de escrituração prevista neste artigo implicará o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º. Aos contribuintes que tenham auferido receitas até o valor R\$ 56.000,00 fica facultada a apuração da exploração da atividade rural por meio de prova documental, dispensando o livro caixa.

As **despesas de custeio** dedutíveis são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, tais como os gastos realizados com combustíveis, lubrificantes, salários, aluguéis, arrendamentos, ferramentas e utensílios, corretivos e fertilizantes, defensivos agrícola e animal, rações, vacinas e medicamentos, impostos (exceto Imposto de Renda), taxas, contribuições para o INSS, etc.

Os **encargos financeiros** efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado.

INVESTIMENTOS

Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

- benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, reparos, bem assim de limpeza de diques, comportas e canais;
- culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
- aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de cargas e utilitários rurais, utensílios e bens de duração superior a 1 (um) ano, bem assim de botes de pesca ou caíques, frigoríficos para conservação da pesca, cordas, anzóis, bóias, guinchos e reformas de embarcações;
- animais de trabalho, de produção e engorda;

- **serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;**
- **insumos que contribuam destacadamente para elevação da produtividade, tais como reprodutores, aquisições de matrizes, alevinos e girinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos de solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;**
- **atividades que visem especificamente à elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;**
- **estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;**
- **instalação de aparelhagem de comunicação, bússola, sonda, radares e de energia elétrica;**
- **bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.**

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

É a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física, observando-se que se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo) poderá ser compensado nos anos-calendários posteriores.

(Lei 8.023/1990, art. 4º, e Lei 8.383/1991, art. 14.)

Exemplo:

Valor da receita bruta recebida: R\$ 100.000,00.

Valor das despesas pagas: R\$ 40.000,00.

Resultado da atividade rural: R\$ 100.000,00 – R\$ 40.000,00 = R\$ 60.000,00.

Resultado Presumido

À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% da receita bruta no ano-calendário, observando-se que:

- a pessoa física perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos-calendários anteriores ao da opção;
- essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado;
- esse procedimento não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no Exterior.

A falta da escrituração prevista conforme parâmetros acima implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

Lei 9.250/1995, art. 18, § 2º

IN SRF 83/2001

Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 deverá entregar, com observância do disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ANEXO DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte deverá entregar o demonstrativo do resultado da atividade rural juntamente com a Declaração de Ajuste Anual, caso se enquadre em qualquer das condições a seguir:

- obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50;
- pretenda compensar, no ano-calendário de 2020 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2019.

Opção pela Apresentação de Declaração de Ajuste Anual Simplificada

O contribuinte poderá optar pela apresentação dessa declaração independentemente do montante do resultado positivo apurado na atividade rural.

Essa opção é extensiva ao contribuinte que obteve resultado negativo (prejuízo) no ano-calendário e/ou possua saldo de prejuízo acumulado e não mais deseje compensá-los com resultado positivo da atividade rural.

COMPROVAÇÃO DA RECEITA BRUTA

A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

ADIANTAMENTOS PARA ENTREGA FUTURA

Os adiantamentos de recursos relativos a produtos para entrega futura serão computados como receita somente no mês da efetiva entrega do produto.

Exemplo:

O produtor rural recebe adiantamento de R\$ 10.000,00, em 28.06.2019, por conta de venda para entrega futura em janeiro/2020.

Quando do recebimento do adiantamento, o valor deverá ser escriturado no livro Caixa, como adiantamento recebido em 2019 por conta de venda para entrega futura.

Quando da entrega do produto, em janeiro/2020, o contribuinte emitirá a Nota Fiscal de Produtor que será escriturada no livro Caixa como receita da atividade rural e registrando a baixa referente ao adiantamento recebido anteriormente.

LUCRO ARBITRADO

É aplicável pela **Autoridade Tributária** quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando conhecida a receita bruta e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

Inicialmente é importante salientar que o cálculo do ITR não sofrerá nenhuma alteração, independente do regime de tributação eleito pelo produtor rural.

Quanto aos demais tributos, poderá haver significativa modificação, conforme o regime eleito.

PESSOAS FÍSICAS

Há duas maneiras do Produtor Rural Pessoa Física apurar o lucro a ser tributado:

- 1. Lucro real** - mediante a escrituração do livro caixa, registrando todas as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade (art. 11, caput);
- 2. Lucro presumido** - Neste caso, o produtor rural também realiza a escrituração do livro caixa, porém esta opção não lhe dá direito à compensação de prejuízos (art. 11, § 5º).

IN SRF nº 83

Independientemente da opção pelo lucro real ou presumido, o produtor rural pessoa física estará sujeito à tabela progressiva do IRPF, cuja alíquota de contribuição varia de 0% a 27,5%, conforme a base de cálculo.

Por ocasião da declaração, o produtor rural pode optar pela alternativa que implicar menor valor a ser recolhido.

O produtor rural pessoa física não se sujeita ao pagamento de PIS/COFINS e CSLL, e a alíquota do FUNRURAL é de 1,20% + 0,2% do SENAR, 0,1 RAT sobre a receita bruta proveniente de cada venda.

Lei 13.606/2018

PESSOA JURÍDICA

Quem explora a atividade rural sob a forma de pessoa jurídica, a alíquota do FUNRURAL é de 2,05% (1,7% da Receita Bruta, 0,1% do RAT, 0,25% do Senar) e, em não sendo optante pelo Simples Nacional, devendo pagar o imposto de renda e adicional em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, pode determinar o imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

LUCRO REAL

- ❖ IR – alíquota de 15% até R\$ 20.000,00 mensais
 - ❖ Adicional de 10% sobre o excedente
- ❖ PIS - 1,65%
- ❖ COFINS – 7,6%
- ❖ CSLL – 9%

No regime do **lucro real**, a empresa que explora atividade rural, assim como as demais pessoas jurídicas, pode:

- apurar o lucro real trimestralmente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro; ou
- optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, hipótese em que fica obrigada a apurar o lucro real anualmente, em 31 de dezembro.

Todavia, aos optantes pelo lucro real, são admitidos os seguintes incentivos fiscais:

- i. os bens do ativo imobilizado (máquinas, implementos agrícolas, veículos de carga, utilitários rurais, reprodutores, matrizes, etc.), **exceto** a terra nua, quando destinados à produção, podem ser depreciados, integralmente, no próprio ano-calendário; e
- ii. não se aplica o limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No cálculo da Contribuição Social devida com base no **Lucro Real** aplicam-se as regras comuns às demais pessoas jurídicas, mas com observância dos seguintes procedimentos especiais:

- A depreciação, integralmente no ano da aquisição, de bens do ativo imobilizado adquiridos para uso na atividade rural aplica-se inclusive para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.
Assim, a parcela do custo do bem que exceder ao valor da depreciação normal, apropriada na escrituração comercial, poderá ser excluída na base de cálculo da contribuição no período-base em que o bem for adquirido, observando-se, os critérios semelhantes aos procedimentos do Lucro Real;
- O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9.065/1995 (30%), não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL (artigo 41 da MP 2.158-35/2001).

LUCRO PRESUMIDO

Caso opte pelo regime de tributação do lucro presumido, aplicará um percentual de 8% (de acordo com a atividade) sobre a receita e, então, sobre essa base aplicará a alíquota de 15% e, se exceder o valor de R\$ 60.000,00 no trimestre, também terá um adicional de 10% sobre o valor que exceder.

- ❖ PIS – 0,65%
- ❖ COFINS - 3,00%,
- ❖ CSLL – também será de 9%, porém sobre o lucro presumido equivalente a 12% do faturamento.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

A pessoa jurídica que explora atividade rural, desde que não esteja enquadrada em qualquer das situações que a obriguem à apuração do lucro real, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, apurado trimestralmente, observando os procedimentos aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Para a determinação do lucro presumido, sobre o valor da receita bruta proveniente da atividade rural aplica-se o percentual de 8%.

Ressalte-se, ainda, que a pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo, posteriormente, a ser tributada pelo lucro presumido, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido o saldo remanescente da depreciação não realizada.

IN RFB nº 1.700/2017, arts. 265 e 266.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

A pessoa jurídica que explora atividade rural, desde que não esteja enquadrada em qualquer das situações que a obriguem à apuração do lucro real, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, apurado trimestralmente, observando os procedimentos aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Para a determinação do **lucro presumido**, sobre o valor da receita bruta proveniente da atividade rural aplica-se o percentual de 8%, para o IRPJ, e 12%, para a CSLL.

Observe-se que, no **regime do lucro presumido**, não há como aproveitar os benefícios concedidos à atividade rural, referidos anteriormente.

Portanto, para fins de **planejamento tributário**, é necessário considerar esta limitação, antes de se optar, em definitivo, pelo lucro presumido.

A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo, posteriormente, a ser tributada pelo lucro presumido, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido o saldo remanescente da depreciação não realizada.

DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO

Art. 55. Os **investimentos** serão considerados **despesas no mês do pagamento**. Lei 8.023/1990, art. 4º, § 2º.

§ 2º. **Considera-se investimento na atividade rural** a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou à melhoria da produtividade.

INVESTIMENTOS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Os investimentos necessários a atividade são tratados como despesa pelo seu valor total, tanto os adquiridos através de financiamento de instituição financeira quanto os adquiridos por recursos próprios.

Contudo, quando parcelados diretamente com o fornecedor, a despesa se dará na data do efetivo pagamento.

IN 83/2001, artigo 17

As despesas de custeio e os investimentos serão comprovados por meio de documentos idôneos, tais como:

nota fiscal

fatura

duplicata

recibo

**contrato de
prestação de
serviços**

**laudo de
vistoria de
órgão
financiador**

**folha de
pagamentos de
empregados**

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

De acordo com a **LC nº 123/2006**, o **Produtor Rural** pessoa jurídica enquadrado na condição de **Microempresa** pode optar pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - **Simplex Nacional**.

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

Efetuará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ICMS, cuja alíquota incidente sobre a receita bruta auferida no mês, conforme a receita bruta anual.

Embora o senso comum acredite que o **Produtor Rural** pessoa jurídica pague mais tributos que a pessoa física, isso nem sempre corresponde à realidade.

Assim, é fundamental que cada caso seja analisado individualmente, a fim de que seja tomada uma decisão estratégica, que efetivamente seja menos onerosa ao contribuinte.

Empresa agropecuária, que tem como atividade secundária a industrialização de bebidas alcoólicas, levanta os seguintes dados no ano-calendário de 2019:

ATIVIDADE RURAL

– Receita Bruta da Venda de Produtos	R\$	7.344.181,15
– ICMS	R\$	1.321.952,61
– PIS	R\$	121.178,99
– Cofins	R\$	558.157,77
– Receita Líquida	R\$	5.342.891,78
– Custos	R\$	2.130.273,96
– Despesas Operacionais	R\$	2.482.188,70

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA

– Receita Bruta da Venda de Produtos	R\$	3.440.469,74
– ICMS	R\$	619.284,55
– PIS	R\$	56.767,75
– Cofins	R\$	261.475,70
– Receita Líquida	R\$	2.502.941,74
– Custos	R\$	1.341.850,60
– Despesas Operacionais	R\$	853.644,72

RECEITAS E DESPESAS COMUNS

– Dividendos de Part. Societárias Avaliadas pelo Custo de Aquisição	R\$	125.022,20
– Perda na Avaliação de Investimento Avaliado pelo MEP	R\$	12.745,00
– Variações Monetárias Passivas	R\$	7.013,13
– Despesas Financeiras	R\$	14.147,61
– Variações Monetárias Ativas	R\$	7.542,60
– Receitas Financeiras	R\$	32.933,86
– Despesas Operacionais	R\$	26.636,33
• Doações Indedutíveis	R\$	26.130,63
• Despesas com Brindes		
• Depreciação de Veículo não Utilizado na Produção/Comercialização	R\$	7.417,70

BENS ADQUIRIDOS EM 2010

– Equipamentos (aquisição em 15-4-2010)	R\$	74.933,28
– Imóvel Rural (aquisição em 22-3-2010):		
Valor da Terra Nua	R\$	499.509,24
Edificações	R\$	421.807,79
CSLL ESTIMADA DO ANO DE 2010	R\$	116.911,37
IRPJ ESTIMADO DO ANO DE 2010	R\$	179.766,96

RECEITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE

A empresa determina antecipadamente os percentuais que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total, utilizando as seguintes fórmulas:

$$RP = \frac{RLR \times 100}{RLT} \text{ e } \frac{RLS \times 100}{RLT}$$

RP = Percentual que cada receita líquida representa em relação à receita líquida total da empresa

RLR = Receita Líquida da Atividade Rural

RLS = Receita Líquida da Atividade Não Incentivada

RLT = Receita Líquida Total da Empresa

Assim, temos:

Receita da Atividade Rural:

$$\frac{\text{R\$ 5.342.891,78} \times 100}{\text{R\$ 7.845.833,52}} = 68,10\%$$

Receita da Atividade Não Incentivada:

$$\frac{\text{R\$ 2.502.941,74} \times 100}{\text{R\$ 7.845.833,52}} = 31,90\%$$

RATEIO DOS VALORES COMUNS

Com base nos percentuais determinados no subitem anterior, a empresa procede, então, ao rateio dos valores contabilizados englobadamente durante o ano-calendário, comuns às atividades incentivada e não incentivada.

ESPÉCIE	TOTAL (100%) R\$	ATIVIDADE RURAL (68,10%) R\$	ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA (31,90%) R\$
Dividendos recebidos	125.022,20	85.140,12	39.882,08
Perda em investimento avaliado pelo MEP	12.745,00	8.679,35	4.065,65
Variações monetárias passivas	7.013,13	4.775,94	2.237,19
Despesas financeiras	14.147,61	9.634,52	4.513,09
Variações monetárias ativas	7.542,60	5.136,51	2.406,09
Receitas financeiras	32.933,86	22.427,96	10.505,90
Doações indedutíveis	26.636,33	18.139,34	8.496,99
Despesas com brindes	26.130,63	17.794,96	8.335,67
Depreciação de veículo não dedutível	7.417,70	5.051,45	2.366,25

ATIVIDADE RURAL
Demonstração do Lucro Líquido ANTES da CSLL e do IRPJ

	R\$
Receita bruta	7.344.181,15
ICMS	(1.321.952,61)
Contribuições incidentes s/vendas	<u>(679.336,76)</u>
Receita líquida	5.342.891,78
Custos dos produtos vendidos	<u>(2.130.273,96)</u>
Lucro bruto	3.212.617,82
Variações monetárias ativas	5.136,51
Receitas financeiras	22.427,96
Dividendos recebidos	85.140,12
Despesas operacionais (*)	(2.523.174,45)
Despesas financeiras	(9.634,52)
Variações monetárias passivas	(4.775,94)
Perda na avaliação de investimento pelo MEP	<u>(8.679,35)</u>
Lucro operacional	779.058,15
Lucro líquido ANTES da CSLL e do IRPJ	779.058,15

(*) Este valor corresponde ao somatório das 'Despesas Operacionais da atividade rural' com os valores das 'Despesas Operacionais Comuns' proporcionais à atividade rural, conforme cálculo demonstrado anteriormente.

ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA
Demonstração do Lucro Líquido ANTES da CSLL e do IRPJ

	R\$
Receita bruta	3.440.469,74
ICMS	(619.284,55)
Contribuições incidentes s/vendas	<u>(318.243,45)</u>
Receita líquida	2.502.941,74
Custos dos produtos vendidos	<u>(1.341.850,60)</u>
Lucro bruto	1.161.091,14
Variações monetárias ativas	2.406,09
Receitas financeiras	10.505,90
Dividendos recebidos	39.882,08
Despesas operacionais (*)	(872.843,63)
Despesas financeiras	(4.513,09)
Variações monetárias passivas	(2.237,19)
Perda na avaliação de investimento pelo MEP	(4.065,65)
Lucro operacional	330.225,65
Lucro líquido ANTES da CSLL e do IRPJ	330.225,65

(*) Este valor corresponde ao somatório das Despesas Operacionais da atividade não incentivada com os valores das 'Despesas Operacionais Comuns' proporcionais à atividade não incentivada, conforme cálculo demonstrado anteriormente

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Durante o ano-calendário, a empresa rural adquiriu bens do Ativo Imobilizado destinados à produção, podendo beneficiar-se do incentivo da depreciação acelerada para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme examinado no item 9 deste trabalho.

Assim, temos:

I – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM 15-4-2010:

Valor de Aquisição do Bem = R\$ 74.933,28

Depreciação Anual

10% de R\$ 74.933,28 = R\$ 7.493,33

Depreciação Registrada na Contabilidade

$$\frac{\text{R\$ } 7.493,33 \times 9}{12} = \text{R\$ } 5.620,00$$

Depreciação Acelerada

$$\text{R\$ } 74.933,28 - \text{R\$ } 5.620,00 = \text{R\$ } 69.313,28$$

II – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM 22-3-2010:

Como o valor da terra nua não deve ser considerado no cálculo da depreciação, o incentivo de depreciação acelerada somente abrangerá o valor das edificações, como segue:

Valor de Aquisição do Bem = R\$ 421.807,79

Depreciação Anual

4% de R\$ 421.807,79 = R\$ 16.872,31

Depreciação Registrada na Contabilidade

$$\frac{16.872,31 \times 10}{12} = \text{R\$ } 14.060,26$$

Depreciação Acelerada

R\$ 421.807,79 – R\$ 14.060,26 = R\$ 407.747,53

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A empresa calcula o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em função do resultado de cada atividade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

a) Base de Cálculo:		
Lucro Líquido	R\$	779.058,15
Ajustes:		
– Dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição	(–) R\$	85.140,12
– Depreciação acelerada incentivada de equipamento	(–) R\$	69.313,28
– Depreciação acelerada incentivada de imóvel	(–) R\$	407.747,53
– Doações indedutíveis	(+) R\$	18.139,34
– Perda na avaliação de investimento pelo MEP	(+) R\$	8.679,35
– Despesas com brindes	(+) R\$	17.794,96
– Depreciação não dedutível de veículo	(+) R\$	<u>5.051,45</u>
– Lucro Líquido Ajustado	R\$	266.522,32
b) Valor da Contribuição		
9% de R\$ 266.522,32 = R\$ 23.987,01		
c) Lucro Líquido Após a CSLL:		
R\$ 779.058,15 – R\$ 23.987,01 = R\$ 755.071,14		

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O RESULTADO DA ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA

a) Base de Cálculo:

Lucro Líquido	R\$	330.225,65
Ajustes:		
Dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição	(-) R\$	39.882,08
- Doações indedutíveis	(+) R\$	8.496,99
- Perdas na avaliação de investimento pelo MEP	(+) R\$	4.065,65
- Despesas com brindes	(+) R\$	8.335,67
- Depreciação não dedutível de veículo	(+) R\$	<u>2.366,25</u>
- Lucro Líquido Ajustado	R\$	313.608,13

b) Valor da Contribuição

9% de R\$ 313.608,13 = R\$ 28.224,73

c) Lucro Líquido Após a CSLL:

R\$ 330.225,65 – R\$ 28.224,73 = R\$ 302.000,92

CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA A CSLL

O registro contábil da Provisão para a CSLL é feito da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO

(Conta de Resultado)

a PROVISÃO PARA A CSLL (Passivo Circulante)

Valor provisionado ref. ano-calendário de 2010

Sobre o resultado da atividade rural	23.987,01	
Sobre o resultado da atividade não incentivada	<u>28.224,73</u>	<u>52.211,74</u>

/ /

Pela compensação da CSLL recolhida sob a forma de estimativa:

PROVISÃO PARA A CSLL (Passivo Circulante)

a CSLL ESTIMADA (Ativo Circulante)

Valor que se transfere para fins de compensação		<u>52.211,74</u>
---	--	------------------

Nessa hipótese, a empresa agropecuária apurou um saldo a compensar da CSLL de R\$ 64.699,63 (R\$ 116.911,37 – R\$ 52.211,74).

APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Como a empresa exerce outra atividade, além da rural, deve transcrever, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro líquido e o lucro real relativos a cada atividade.

Tomando por base os dados demonstrados nos subitens anteriores, o Lalur é preenchido do seguinte modo:

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

PARTE A – REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO				
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
	Atividade Rural			
31-12-2010	Doações Indedutíveis			
	Valor registrado à fl. 60 do Diário nº 19		18.139,34	
31-12-2010	Dividendos Recebidos			
	Valor registrado à fl.89 do Diário nº 19			85.140,12
31-12-2010	Perda na Avaliação de Investimento pelo MEP			
	Valor apurado na avaliação de investimento em coligada			
	conforme registro à fl. 118 do Diário nº 19		8.679,35	
31-12-2010	Despesas com Brindes			
	Despesas pagas conforme registro à fl. 151 do Diário nº 19		17.794,96	
31-12-2010	Depreciação de Veículos			
	Valor do encargo indedutível por se tratar de bem não utilizado			
	na produção/comercialização		5.051,45	
31-12-2010	Depreciação Acelerada Incentivada de Equipamento Rural			
	Valor de aquisição	74.933,28		
	Encargo contabilizado em 31-12-2010	(5.620,00)		69.313,28
31-12-2010	Depreciação Acelerada de Edificação Rural			
	Valor de aquisição	421.807,79		

	Encargo contabilizado em 31-12-2010	(14.060,26)		407.747,53
31-12-2010	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
	Valor da despesa contabilizado em 31-12-2010		23.987,01	
	Total das Adições e Exclusões		73.652,11	562.200,93
31-12-2010	Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural			
	1. Lucro Líquido após a CSLL			755.071,14
	2. Mais: Adições			
	2.1. Doações Inedutíveis	18.139,34		
	2.2. Perda na Avaliação de Investimento pelo MEP	8.679,35		
	2.3. Despesas com Brindes	17.794,96		
	2.4. Depreciação de Veículos	5.051,45		
	2.5. CSLL	23.987,01		(+) 73.652,11
	3. Menos: Exclusões			
	3.1. Dividendos Recebidos	85.140,12		
	3.2. Depreciação Acelerada Incentivada	477.060,81		(-) 562.200,93
	3.3. Lucro Real			266.522,32
	Reconhecemos a exatidão desta Demonstração			
	Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2010			
	a) Diretor, Gerente ou Titular		b) Contabilista	
			CRC-RJ nº	

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL DA ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

PARTE A – REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO				
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
	Atividade não Incentivada			
31-12-2010	Doações Indedutíveis			
	Valor registrado à fl. 60 do Diário nº 19		8.496,99	
31-12-2010	Dividendos Recebidos			
	Valor registrado à fl. 89 do Diário nº 19			39.882,08
31-12-2010	Perda na Avaliação de Investimento pelo MEP			
	Valor apurado na avaliação de investimento em coligada			
	conforme registro à fl. 118 do Diário nº 19		4.065,66	
31-12-2010	Despesas com Brindes			
	Despesas pagas conforme registro à fl. 151 do Diário nº 19		8.335,67	
31-12-2010	Depreciação de Veículos			
	Valor do encargo indedutível por se tratar de bem não			
	utilizado na produção/comercialização		2.366,25	
31-12-2010	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			

	Valor da despesa contabilizado em 31-12-2010		<u>28.224,73</u>	
	Total das Adições e Exclusões		51.489,30	39.882,08
31-12-2010	Demonstração do Lucro Real da Atividade Não Incentivada			
	1. Lucro Líquido após a CSLL			302.000,92
	2. Mais: Adições			
	2.1. Doações	8.496,99		
	2.2. Perda na Avaliação de Investimento pelo MEP	4.065,66		
	2.3. Despesas com Brindes	8.335,67		
	2.4. Depreciação de Veículo	2.366,25		
	2.5. CSLL	<u>28.224,73</u>		(+) 51.489,30
	3. Menos: Exclusões			
	3.1. Dividendos Recebidos			(-) <u>39.882,08</u>
	3.3. Lucro Real			313.608,14
	Reconhecemos a exatidão desta Demonstração			
	Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2010			
	a) Diretor, Gerente ou Titular	b) Contabilista		
		CRC-RJ nº		

CONTROLE NO LALUR

Os valores excluídos na determinação do lucro real são controlados na Parte “B” do Lalur, como segue:

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

PARTE B – CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE PERÍODOS FUTUROS								
CONTA: Depreciação Acelerada Incentivada – Equipamento para a Atividade Rural – Ano-Calendário 2010								
DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO (2)	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DOS VALORES			
		MÊS DE REFERÊNCIA (3)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEF. (5)	DÉBITO (6)	CRÉDITO (7)	SALDO	
							R\$ (8)	D/C (9)
31-12-2010	Depreciação Acelerada							
	Incentivada							
	Valor do Equipamento							
	Adquirido em 15-4-2010							
	(R\$ 74.933,28)							
	deduzido do encargo de							
	depreciação contabilizado							
	em 31-12-2010 (R\$ 5.620,00),							
	a ser adicionado em períodos							
	de apuração posteriores				69.313,28		69.313,28	

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

PARTE B – CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE PERÍODOS FUTUROS

CONTA: Depreciação Acelerada Incentivada – Edificações Rurais – Ano-Calendário de 2010

DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO (2)	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA					CONTROLE DOS VALORES	
		MÊS DE REF. (3)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEF. (5)	DÉBITO (6)	CRÉDITO (7)	SALDO	
							R\$ (8)	D/C (9)
31-12-2010	Depreciação Acelerada Incen-							
	tivada							
	Valor do Imóvel (exceto terra							
	nua) em 22-3-2010							
	(R\$ 421.807,79) deduzido							
	do encargo de depreciação							
	contabilizado em 31-12-2010							
	(R\$ 14.060,26), a ser adicio-							
	nado em períodos de							
	apuração posteriores				407.747,53		407.747,53	D

CÁLCULO DO IMPOSTO

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL

15% de R\$ 266.522,32

R\$ 39.978,35

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL DA ATIVIDADE NÃO INCENTIVADA

15% de R\$ 313.608,14

R\$ 47.041,22

ADICIONAL DO IMPOSTO

10% de R\$ 340.130,46

(R\$ 266.522,32 + R\$ 313.608,14 – R\$ 240.000,00)

R\$ 34.013,05

TOTAL

R\$ 121.032,62

CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO

O registro contábil da Provisão é feito da seguinte forma:

RESULTADO DO PERÍODO

a PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

(Passivo Circulante)

Valor provisionado referente IRPJ do ano-calendário de 2009:

S/lucro real da atividade rural

39.978,35

S/lucro real da atividade não incentivada

47.041,22

Adicional do imposto

34.013,05

121.032,62

Pela compensação do imposto estimado:

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

(Passivo Circulante)

a IRPJ ESTIMADO (Ativo Circulante)

Valor que se transfere para fins de compensação

121.032,62

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

Da mesma forma que na apuração da CSLL, a empresa apurou saldo a compensar do IRPJ no valor de R\$ 58.734,34 (R\$ 179.766,96 – R\$ 121.032,62).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei 8.023, de 12-4-90 (Informativo 11/90);
Lei 8.383, de 30-12-91 (Informativo 53/91);
Lei 8.541, de 23-12-92 (Informativo 52/92);
Lei 8.981, de 20-1-95 (Informativo 04/95);
Lei 9.065, de 20-6-95 (Informativo 25/95);
Lei 9.249, de 26-12-95 (Informativo 52/95);
Lei 9.250, de 26-12-95 (Informativo 52/95);
Lei 9.393, de 19-12-96 (Informativo 51/96);
Lei 9.430, de 27-12-96 (Informativo 53/96);
Lei 10.637, de 30-12-2002 (Informativo 53/2002);
Lei 11.638, de 28-12-2007 (Fascículo 01/2008);
Lei 11.941, de 28-5-2009 (Fascículo 22/2009);
Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001 (Informativo 35/2001);
Medida Provisória 2.159-70, de 24-8-2001 (Informativo 35/2001);
Decreto 3.000, de 26-3-99 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 58, 59, 61, 62, 246, 297, 314, 406, 458, 510, 512 a 514, 516, 519, 532, 541 e 542
Resolução 1.189 CFC, de 28-8-2009 (Portal COAD);
Instrução Normativa 11 SRF, de 21-2-96 (Informativo 08/96);
Instrução Normativa 83 SRF, de 11-10-2001 (Informativo 42/2001);
Instrução Normativa 93 SRF, de 24-12-97 (Informativo 53/97);
Instrução Normativa 257 SRF, de 11-12-2002 (Informativo 51/2002);
Instrução Normativa 390 SRF, de 30-1-2004 (Informativo 05/2004);
Instrução Normativa 1.029 RFB, de 30-4-2010 – Instruções para Preenchimento da DIPJ/2010 (Fascículo 18/2010);
Parecer Normativo 5 CST, de 14-2-86 (DO-U de 17-2-86);
Parecer Normativo 7 CST, de 17-3-82 (Informativo 11/82);
Parecer Normativo 57 CST, de 30-7-76 (Informativo 41/76);
Parecer Normativo 511 CST, de 3-12-70 (DO-U de 21-12-70);
Perguntas & Respostas – IRPJ/2010 – RFB – Capítulo XII – Questões 001 a 036.

ESTRATÉGIAS SOCIETÁRIAS COMO FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é a atividade desenvolvida de forma estritamente preventiva que busca a **economia tributária** em decorrência da avaliação das opções legais, evitando procedimentos onerosos do ponto de vista fiscal.

Planejamento Tributário na Atividade Rural

Questões a serem consideradas na escolha da forma de exploração da atividade rural, se pessoa física ou jurídica.

- ✓ Questões sucessórias;
- ✓ Garantias de valores atualizadas de empréstimos entre partes relacionadas;
- ✓ Recursos administrativos disponíveis para efetuar os controles internos que irão possibilitar a escrituração contábil mais complexa na pessoa jurídica.

Via de regra, a atividade rural explorada na pessoa física pressupõe uma vantagem, se existe interesse em investimento, protelando o pagamento de impostos, com acúmulo de prejuízos fiscais e considerando um menor número do chamado, custo de conformidade.

Por outro lado, costuma trazer problemas na atualização de valores e em questões sucessórias, já que o imposto de renda pessoa física é custo de aquisição.

IRPF 2020: LIVRO CAIXA DIGITAL 2019

- Considera-se Atividade Rural
- Unidade Rural
- Não se considera Atividade Rural
- Receita Bruta:
 - * Valores Integrantes
 - * Comprovação
 - * Sobras Líquidas
 - * Alienação a Prazo Bens
 - * Adiantamento de Recursos Financeiros
 - * Particularidades
 - * Vendas Sujeitas à Cotação
 - * Exemplos
- Despesas de Custeio
 - * Dedutibilidade
 - * Comprovação
 - * Encargos Financeiros
 - * Despesas com Aquisição a Prazo
 - * Consórcios/Arrendamento Mercantil
 - * Exemplos
- Resultado da Atividade Rural
 - * Apuração (Positivo/Negativo)
 - * Compensação de Prejuízo
 - * Condições
 - DIRPF
 - Livro Caixa
 - Particularidades
 - * Resultado Presumido
 - * Resultado Comum as Casal
 - Regra
 - Opção

**Demonstrativo de
Apuração do Resultado
da Atividade Rural**



**Atividade Rural
Tributação dos Resultados
Lei nº 8.023, de 1990
INSRF nº 83, de 2001
IN RFB nº 1.500, de 2014**



**Livro Caixa Digital
LCDPR**



INRFB nº 1.848, de 2018



**Decreto nº 9.580, de 2018
Arts. 50 a 64**

- Contratos Agrários
 - * Arrecadamento Rural
 - * Parceria Rural
- Demais Espécies
 - * Comodato
 - * Condomínios
 - * Outros
- Livro Caixa Digital do Produtor Rural
 - * Termo Abertura
 - * Escrituração do Livro Caixa Digital
 - * Termo de Encerramento
 - * Regras: 1º de janeiro de 2019 do LCDPR
 - * Obrigoriedade: RB Maior R\$ 3.600.000,00
 - * Opção: Produtor Rural RB Menor (Limite)
 - * Principais Formalidades
 - * Assinatura Digital
 - * Entrega do arquivo digital escriturado e assinado
 - * Penalidades: fora do prazo ou com incorreções ou omissões
 - * Escrituração integrada com sistemas de escrituração digital
 - * e-Social Rural
 - * EFD (Reinf): Vinculado a Atividade Rural
 - * DCTF WEB: Vinculado a Atividade Rural
 - * LCDPR, e-Social, EFD REINF, DCTF WEB e o SPED ICMS (Mato Grosso)
 - * Procedimentos básicos a serem observados na escritura do LCDPR
 - * Dados bancários, receitas da atividade rural, despesas de custeios e investimentos
 - * Financiamentos bancários: Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR



INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 83, de 2001
Aspectos Relevantes da Tributação – IRPF
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.848, de 2019
Livro Caixa Digital do Produto Rural

PESSOA FÍSICA NÃO EXERCENTE DE ATIVIDADE RURAL

Tratamento Tributário nas Atividades Empresariais

Os rendimentos auferidos na venda de produtos agropecuários são tributados como ganho de capital, se esta atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º);

No caso vertente, o contribuinte ofereceu à tributação, conforme Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls. 28/32), o resultado da atividade rural referente à exploração do imóvel denominado Sítio São Bom Jesus, no município de Auriflâma/SP, com área de **48,40** hectares, informando que adquiriu no ano **7.345** (sete mil, trezentos e quarenta e cinco) bovinos e que vendeu no mesmo período **7.809** (sete mil, oitocentos e nove) animais da mesma espécie (a Fiscalização verificou a aquisição de 7.234 e a venda de 7.937 animais). Apurou o contribuinte o resultado tributável de R\$ 12.153,61, que acrescido a outros rendimentos e efetuadas as deduções permitidas, redundou em base de cálculo isenta do imposto sobre a renda.

Se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição RIR/9.580, arts. 163, 541 e 542, de 2018.

**IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e
COFINS**

RECEITA BRUTA, Art. 5º

RECEITA BRUTA – CONCEITO

É constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais exploradas pelo próprio vendedor.

É computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Disponibilidade – Regime de Caixa – Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF- Primeira Turma/Acórdão CSRF/01-03.811 em 15/04/2002. Publicado no DOU em 04.07.2003.

Receita de Produtos Vendidos por Intermédio de Sociedades Cooperativas – Emissão da NF saída produto da sociedade cooperativa. Parecer Normativo CST nº 77, de 1976.



**RECEITA BRUTA DA
ATIVIDADE RURAL**

INTEGRA A RECEITA BRUTA, Art. 5º



**RECEITA BRUTA DA
ATIVIDADE RURAL**



Integram também a receita bruta da atividade rural:

- os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Pro-Agro).
- o montante ressarcido ao produtor agrícola pela implantação e manutenção da cultura fumageira. (Regra Específica)
- o valor de alienação de investimentos utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio.
- o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento.

INTEGRA A RECEITA BRUTA, Art. 5º

Integram também a receita bruta da atividade rural:

- o valor pelo qual o subscritor transfere os bens e direitos utilizados na exploração da atividade rural e os produtos e os animais dela decorrentes, a título de integralização de capital, nos termos previstos no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.
- as sobras líquidas (cooperativas de produção agropecuária) decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração de resultado do exercício e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção aos associados produtores rurais.
- o valor do crédito do ICMS transferido ao adquirente da mercadoria, deste que o beneficiário não esteja obrigado ao pagamento do referido tributo. Solução de Consulta nº 263, de 2004, 8ª RF.

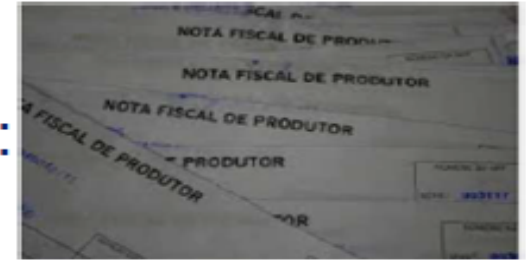


**RECEITA BRUTA DA
ATIVIDADE RURAL**

RECEITA BRUTA: COMPROVAÇÃO, ART. 6º

■ Comprovação da receita bruta da atividade rural:

- Documentos usualmente utilizados nessas atividades:
- Nota Fiscal de Produtor,
- Nota Fiscal de Entrada,
- Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor PN 1/85
- Demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.
- **Situação Especial:**
- Alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a pessoa física **pode** comprovar com documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, o número no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente ou do beneficiário, bem assim a data e o valor da operação em moeda corrente nacional.

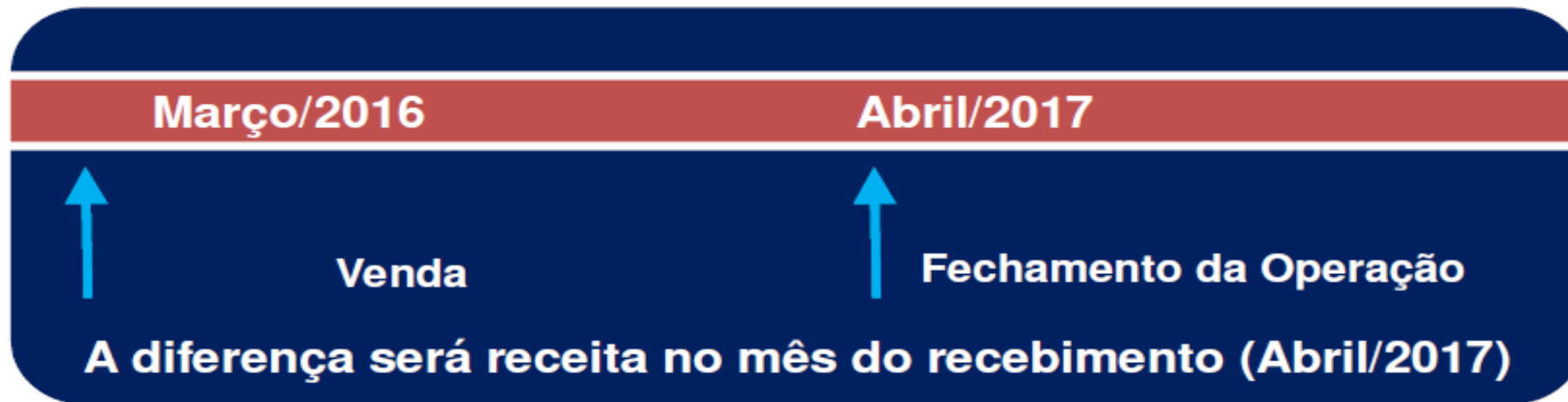


RECEITA BRUTA: CÔMPUTO, ARTS. 17 A 20

- **As receitas de alienação a prazo de bens:**
 - Devem ser computadas na apuração do resultado da atividade rural na data do recebimento de cada parcela.
- **Os adiantamentos de recursos financeiros:**
 - recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.
 - o valor devolvido após a entrega do produto despesa no mês da devolução.
 - o valor devolvido antes da entrega do produto não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

RECEITA BRUTA: CÔMPUTO, ARTS. 17 A 20

- **Nas vendas de produtos com preço final sujeito:**
 - à cotação da bolsa de mercadorias ou
 - à cotação internacional do produto,
 - a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe o resultado da atividade rural.



DESPESAS DE CUSTEIO, Art. 7º

- Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.
- Despesas com Veículos, Aluguel e Arrendamento, Combustíveis, Despesas com Salários, Despesas com Aeronaves – condições específicas, Assistência Técnica, Despesas Financeiras
- Despesas com Negociação de Dívidas Bancárias:
 - **Securitização:** Alongamento disciplinado na Lei nº 9.138, de 1995, art. 5º, § 5º;
 - **Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos – PESA,** Lei nº 9.138, de 1995, art. 5º, § 6º;
 - **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuárias – RECOOP,** MP 2.085 – 40, de 2001.
 - **Comprovação:** Art. 10 da IN SRF nº 83, de 2001.

DESPESAS DE CUSTEIO, Arts. 16 e 17

- **Aspectos Relevantes das Despesas de Custeio**
- **Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado.**
- **As despesas relativas à aquisição a prazo de bens são dedutíveis nas datas dos pagamentos. Bens adquiridos:**
 - Mediante financiamento rural;
 - Por meio de consórcios;
 - Arrendamento mercantil.
- **No caso de consórcio, ainda não contemplado, o valor das parcelas pagas somente pode ser dedutível na apuração do resultado da atividade rural quando do recebimento do bem.**



Natureza Jurídica



É uma operação praticada pelos agentes integrantes do Sistema Financeiros Nacional, entretanto, não se caracteriza como operação de mercado.

Lei nº 4.829, de 1965
Decreto nº 58.380, de 1965



Decreto-lei nº 167, de 1967

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL, Art. 11



**Resultado Apurado
(Escrituração do L. Caixa)**

Se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores.

Do resultado da atividade rural poderá ser excluído o montante de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores.

O contribuinte deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo desde o ano-calendário em que obteve prejuízo até o ano-calendário em que efetuar a compensação.

A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL, Art. 11, § 5º

▪ Resultado Presumido

À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

▪ Regra de Apuração

O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

▪ Opção

O resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL, Arts. 12 e 13

**Prejuízo Rural
Regras Básicas**



**Prazo Indeterminado
Compensação Integral
Escrituração L. Caixa**

Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deve manter escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensada desta obrigação.

A falta da escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado.

O saldo de prejuízo não compensado pelo *de cuius* pode ser utilizado pelo meeiro e pelos sucessores legítimos que continuarem a exploração da atividade rural, após o encerramento do inventário, proporcionalmente à parcela da unidade rural recebida.

É vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo no Brasil.

Na atividade exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior é vedada a compensação de prejuízos apurados.

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

O Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR foi instituído pela IN RFB 1.848/2018, que alterou a IN SRF 83/2001.

A partir do ano-calendário de 2019, o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, o arquivo digital com a escrituração do LCDPR.

O limite da receita bruta deve abranger todas as unidades rurais exploradas pelo contribuinte', de modo a permitir a apuração do resultado da atividade rural, que em seguida será informado no campo Atividade Rural da Declaração de ajuste anual de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Os dados da atividade rural desenvolvida no exterior devem ser informados diretamente no campo Atividade Rural da DIRPF, não sendo lançados o LCDPR.

Quando houver resultado negativo decorrente da exploração da atividade rural em período anterior, se o contribuinte quiser usar para compensar resultado positivo no período atual, deve fazê-lo diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

LIVRO CAIXA DIGITAL DA ATIVIDADE RURAL

ANO-CALENDÁRIO:2019

DIRPF 2020

LIVRO CAIXA DIGITAL

LIVRO CAIXA COMUM

Independente de Registro

Termo de Abertura

Termo de Encerramento

LIVRO CAIXA DIGITAL DA ATIVIDADE RURAL ANO-CALENDÁRIO:2019 DIRPF 2020

LIVRO CAIXA DIGITAL
R\$ 3.600.000,00 > Receita Bruta > R\$ 3.600.000,00
Opção 2019 Regra



LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL 2019 DIRPF 2020

A escrituração deverá ser efetuada abrangendo todas as unidades rurais exploradas pelo contribuinte, de modo a permitir a apuração dos valores da receita bruta, das despesas de custeio e dos investimentos que integram o resultado da atividade rural

O produtor rural deverá escriturar no livro Caixa o seguinte:

Imóvel A
Participa 30%

Receita, despesas de custeio e investimento de A

Imóvel B
100%

Receita, despesas de custeio e investimento de B

Imóvel C
Participa com
50%

Receita, despesas de custeio e investimento de C

Produtor Rural
Pessoa Física

LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL 2019 DIRPF 2020

LIVRO CAIXA DIGITAL DO
PRODUTOR RURAL

LCDPR

No caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso.

Os produtores rurais deverão escriturar no livro Caixa o seguinte:

Produtor Rural X escritura 40%;

Produtor Rural Y escritura 50%;

Produtor Rural Z escritura 10%.

Unidade Rural explorada pelas seguintes Pessoas Físicas

Produtor Rural X – Participa com 40 %

Produtor Rural Y – Participa com 50 %

Produtor Rural Z – Participa com 10 %

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA DIGITAL “PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA”

LIVRO CAIXA DIGITAL DO
PRODUTOR RURAL (LCDPR)

IN RFB nº 1.848, de 2018

**Altera a IN SRF nº 83, de 2001
Ato Declaratório Executivo COPES
nº 3 DE 13/12/2018**

Livro Caixa da Atividade Rural: o que escriturar

Rendimentos recebidos individualmente, em parceria rural ou em condomínio, relativamente à exploração das seguintes atividades:

- Criação, recriação ou engorda de animais de médio e grande porte;
- Cultura do solo, seja qual for a natureza do produto cultivado;
- Apicultura, avicultura, cunicultura, psicultura, sericultura, suinocultura ou quaisquer outras culturas de pequenos animais, inclusive a captura e venda *in natura* de pescado;
- Extração e exploração vegetal e animal;
- Transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*;
- Cultivo de florestas.

Livro Caixa da Atividade Rural: descaracterização da atividade

Transformação de grãos em farinha ou farelo; transformação de leite em queijo etc., quando **NÃO feito pelo próprio agricultor** ou criador e seus familiares e empregados, dentro do imóvel rural, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, e **NÃO utilizada, de forma exclusiva**, matéria-prima produzida na propriedade rural explorada.

Compra de rebanho bovino e revenda com permanência em poder do contribuinte por **prazo inferior a 52 dias**, em regime de **confinamento**, ou **138 dias**, nos demais casos.

Livro Caixa da Atividade Rural: comprovação

Ainda que esteja dispensado da escrituração do LCDPR o **contribuinte deve**, quando solicitado pela autoridade fiscal, **comprovar** a veracidade das receitas e das despesas mediante **documentação hábil e idônea** que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação.

Livro Caixa da Atividade Rural: receitas

Venda de produtos e subprodutos da agricultura, cultivo de florestas, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, psicultura, sericultura, suinocultura, captura e venda *in natura* de pescado, exploração extrativa animal e vegetal, bem como a transformação de produtos agrícolas ou pecuários sem que sejam alteradas a composição e a característica do produto *in natura* e feitas pelo próprio produtor rural.

Alienação dos bens utilizados na atividade rural como tratores, implementos, máquinas e equipamentos, veículos e benfeitorias.

Livro Caixa da Atividade Rural: receitas

Vendas a prazo considerar regime de caixa (efetivo recebimento) inclusive juros, se houver.

Variação positiva dos preços dos produtos considerar regime de caixa (efetivo recebimento) inclusive juros, se houver.

Valores recebidos de órgãos públicos como auxílios e subvenções.

Valores dos produtos rurais recebidos em permuta.

Valor de bens que o subscritor entregar para integralização de capital.

O valor da terra nua não constitui receita da atividade rural, sujeitando-se ao ganho de capital.

Livro Caixa da Atividade Rural: despesas, custeio e investimento

- Computador, telefone;
- Combustíveis, salários;
- Aluguéis e arrendamentos;
- Ferramentas, fertilizantes, rações, vacinas e medicamentos;
- Impostos incidentes na atividade (exceto imposto sobre a renda);
- Taxas, contribuições para o INSS e demais encargos trabalhistas;
- Benfeitorias realizadas no imóvel (currais, casas, açudes, cercas, desmatamentos etc.);
- Aquisição de tratores, veículos de carga, utilitários rurais, reprodutores, matrizes, rebanho de cria e engorda, desde que necessários ao desenvolvimento da atividade à expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Livro Caixa da Atividade Rural: exemplos de prestação de serviços dedutíveis

- Semeadura, plantação, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;
- Embalagens e acondicionamentos, como secagem, limpeza, trituração desinfeção e ensilagem;
- Armazenagem de produtos agrícolas;
- Guarda, criação e engorda de animais;
- Locação para fins rurais;
- Assistência técnica;
- Exploração de instalação de irrigação e drenagens.

Livro Caixa da Atividade Rural: exemplos de investimentos dedutíveis

- **Benfeitorias de construção, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;**
- **Aquisição de tratores, implementos, máquinas e veículos;**
- **Animais de trabalho;**
- **Reprodutores;**
- **Estradas que facilitem acesso/circulação na propriedade r.ural;**
- **Bolsas de estudo para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contadores.**

Livro Caixa da Atividade Rural: exemplos de gastos que podem ser ou não dedutíveis

GASTOS COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Somente podem ser deduzidos os gastos com assistência à saúde do trabalhador rural que se configurem como permanentes e constantes, e se destinem à melhoria da condição de vida dele, não sendo permitida a dedução de gastos eventuais.

Livro Caixa da Atividade Rural: exemplos de gastos que podem ser ou não dedutíveis

DESPESAS OCORRIDAS FORA DA ÁREA RURAL

Regra geral, somente as despesas ocorridas dentro da propriedade rural explorada podem ser deduzidas das receitas.

Exceção: quando a pessoa física possuir imóveis situados fora da área rural, mas cuja destinação única e específica seja para seleção, secagem, armazenamento etc., dos produtos oriundos exclusivamente das propriedades rurais.

Livro Caixa da Atividade Rural: situações diversas

Nos contratos de compra e venda para **entrega futura** que **prevejam devolução de valor**, o valor devolvido **após a entrega** do produto constitui **despesa** no mês da devolução e, **antes da entrega do produto**, não constitui despesa, devendo ser **diminuído do adiantamento**.

Os bens adquiridos por meio de permuta, que caracterizem pagamento parcelado, são considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela pela entrega dos produtos rurais permutados.

Livro Caixa da Atividade Rural: situações diversas

Adiantamentos – Os adiantamentos decorrentes de venda para entrega futura, serão computados como receita **somente na entrega do produto**.

Herança de imóvel rural com saldo de prejuízos – Considerando que o espólio é uma universalidade de bens e direitos, e que portanto, há uma sucessão legítima por transferência *causa mortis* e que o sucessor recebe o patrimônio na mesma situação em que se encontrava quando em poder da pessoa falecida, sem solução de continuidade, o saldo de prejuízos não compensado pelo *de cujus* pode sê-lo pelo espólio e, após o encerramento do inventário, pelo meeiro ou herdeiro, proporcionalmente à parcela da unidade rural recebida, desde que nela o meeiro ou herdeiro continue a explorar atividade rural.

Livro Caixa da Atividade Rural: situações diversas

Empréstimos ou Financiamentos Rurais – são passíveis de **comprovação** quanto ao seu **efetivo emprego na atividade rural**, em custeio ou investimentos. O saldo devedor é informado em **Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural**, ao final do ano-calendário e a amortização das parcelas não pode ser deduzida, somente os juros e demais encargos financeiros.

Os **encargos financeiros efetivamente pagos** em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio/investimento da atividade rural **podem** ser **deduzidos na apuração do resultado**.

MANUAL DE PREENCHIMENTO DO LCDPR

A geração do arquivo do LCDPR será composto por três blocos, com determinações específicas.

RELAÇÃO DE BLOCOS

Bloco	Nome do Bloco	Descrição do Bloco
0	Abertura e Identificação	Abre o arquivo, identifica a pessoa física, os imóveis rurais, as contas bancárias e referencia o período do LCDPR.
Q	Demonstrativo do Livro Caixa	Apresenta o demonstrativo do livro caixa.
9	Encerramento do Arquivo Digital	Encerra o arquivo digital.

Registro	Nível Hierárquico	Nome do Registro
0000	0	Abertura do arquivo digital e identificação da pessoa física
0010	2	Parâmetros de tributação
0030	2	Dados cadastrais do contribuinte
0040	2	Cadastro dos imóveis rurais
0045	3	Cadastro de condôminos que exploram imóveis rurais em conjunto com o declarante
0050	2	Cadastro das contas bancárias do produtor rural
Q100	2	Demonstrativo do Livro Caixa Digital do Produtor Rural
Q200	2	Resumo do Demonstrativo do Livro Caixa Digital do Produtor Rural
9999	1	Encerramento do arquivo digital

LIVROS CAIXA DO PRODUTOR RURAL

PARTICULARIDADES	LIVRO CAIXA IN SRF 83, DE 2001	LIVRO CAIXA DIGITAL IN RFB Nº 1.848, DE 2018
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	Nome Completo, CPF, endereço	Nome Completo, CPF, endereço, telefone, e-mail
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	Não contemplada (somente o endereço da propriedade, se utilizado no termo de abertura e de encerramento)	NIRF, Nome do imóvel, endereço e tipo de exploração (própria, condomínio, parceria, arrendamento, comodato)
IDENTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS/PARCEIROS/COMO DATÁRIOS	Não contemplado	Indicação do nome completo e CPF de todos os envolvidos na exploração da área rural
IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS	Não contemplado	Indicação do banco, agência e conta corrente
IDENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS	Não contemplado	Indicação do terceiro para todos os lançamentos contábeis
OBRIGATORIEDADE	Receita Bruta Superior a R\$ 56.000,00	Receita Bruta Superior a R\$ 3.600.000,00
OPÇÃO	Receita Bruta < R\$ 56.000,00	Receita Bruta < R\$ 3.600.000,00
PREJUÍZO APURADO NA ATIVIDADE RURAL	Produtor Rural deverá “ESCRITURAR” e apresentar o livro Caixa para compensação futura do prejuízo da atividade rural	

LIVROS CAIXA DO PRODUTOR RURAL

PARTICULARIDADES	LIVRO CAIXA IN SRF 83, DE 2001	LIVRO CAIXA DIGITAL IN RFB Nº 1.848, DE 2018
Identificação do tipo de documento dos lançamentos contábeis	Não contemplado	Identificação do tipo de documento em todos os lançamentos (Se nota fiscal, recibo, fatura, folha de pagamento, entre outras)
Identificação da forma de pagamento e/ou recebimento das operações	Não contemplado	Identificação se as operações foram via banco (informar a conta corrente), se foram em moeda corrente (DME)
Contabilização Receitas, despesas, investimentos (parceria, condomínio)	Contemplado por rateio proporcional	Contemplado por rateio proporcional
Históricos dos Lançamentos	Contemplado	Contemplado
Demonstração dos lançamentos contábeis	Contemplado pela impressão física do livro Caixa	Contemplado pela impressão digital do livro Caixa
Demonstração do resultado da Atividade Rural	Contemplado pela existência do saldo dos lançamentos	Contemplado pela existência do saldo dos lançamentos
Termo de abertura e encerramento	Contemplado	Contemplado – incluindo o recibo de entrega
Programa do Livro Caixa	Fornecido RFB	Elaboração Própria Manual Ato Declaratório Executivo nº 3, de 2018

RELAÇÃO DE BLOCOS

Bloco	Nome do Bloco	Descrição do Bloco
0	Abertura e Identificação	Abre o arquivo, identifica a pessoa física, os imóveis rurais, as contas bancárias e referencia o período do LCDPR.
Q	Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural	Apresenta o demonstrativo do resultado da atividade rural
9	Identificação do Contador e Encerramento do Arquivo Digital	Identifica o Contador e encerra o arquivo digital.

OBRIGATORIEDADE DOS REGISTROS

Registro	Nível Hierárquico	Nome do Registro	Obrigatoriedade	Ocorrência
0000	1	Abertura do arquivo digital e identificação da pessoa física	O	[1;1]
0010	2	Parâmetro de tributação	O	[1;1]
0030	2	Dados cadastrais	O	[1;1]
0040	2	Cadastro dos imóveis rurais	O	[1;N]
0045	3	Cadastro de terceiros	F Se 0040.PARTICIPACAO for menor que 100% ou 0040.TIPO_EXPLORACAO diferente de "1", então: O	[1;N]
0050	2	Cadastro das contas bancárias do produtor rural	O	[1;N]
Q100	2	Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural	O	[1;N]
Q200	2	Resumo Mensal do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural	O	[1;N]
9999	1	Identificação do Contador e Encerramento do Arquivo Digital	O	[1;1]

LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL 2019



Atividade Rural 2019

Bem-vindo ao Programa para Escrituração do Livro Caixa da Atividade Rural

O que você deseja fazer?

Novo Contribuinte

Contribuinte

CPF

111.162.226-47

País

BRASIL

Nome

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Selecione o Plano de Contas a ser utilizado pelo demonstrativo

<< Padrão >>

Ok

Cancelar

Ajuda

FUNRURAL – Folha ou Receita Bruta?

Produtor Rural Pessoa Física ou Jurídica deve **optar** pela **Folha de Salários** ou pela **contribuição sobre a Receita Bruta**.

A escolha deve ser feita diante do pagamento por uma das opções na competência Janeiro de cada ano ou na primeira competência subsequente ao início da atividade, **sendo irretratável para todo o ano calendário**.

A **opção se restringe ao FUNRURAL**, já a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (**SENAR**) é **regulamentada por legislação própria** e deve ser recolhido independentemente da escolha.

- **20% sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;**
- **20% sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;**
- **1 a 3% sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos, riscos ambientais do trabalho (RAT).**

Deve ser feita uma estimativa, em reais, da folha de pagamento total do ano, inclusive quanto aos possíveis avulsos.

Entram na composição, férias, 13^o., gratificações e produtividade (eventos de natureza salarial), ou seja, multiplicar a remuneração por 13,3333.

Sobre esse resultado/base de cálculo multiplicar por:

- ✓ 20% (inciso I do art. 22 da Lei 8.212/19910;**
- ✓ 1 a 3% do RAT (inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991).**

A soma da duas multiplicações é o valor estimado do FUNRURAL ao se optar pela Folha de Salários.

FUNRURAL – OPÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO

Formalização perante terceiros (empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou à pessoa física adquirente não produtora rural)

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

(Anexo XX da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

MATRÍCULA

NOME

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 9º do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que o produtor rural acima identificado recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irretratável.

Data, Nome, Qualificação, Assinatura

FUNRURAL – Opção Folha de Pagamento

Produtor Rural Pessoa Jurídica que optar pela folha de salários:

GFIP código FPAS 787 – Folha de salários (Patronal + RAT + Salário Educação + Incra + Senar).

GFIP código FPAS 604 – Exclusiva de Comercialização, na condição de sub-rogado.

Na condição de sub-rogado, permanece a obrigação de declarar a aquisição em GFIP e de reter a contribuição patronal e a contribuição ao Senar sobre a aquisição de produtos rurais, de produtor rural pessoa física que não comprovar a opção pela folha; e de segurado especial.

Ainda na condição de sub-rogado, sobre a aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física que optar por contribuir sobre a folha de salários, o produtor rural pessoa jurídica deve reter somente a contribuição ao Senar e efetuar o seu recolhimento por meio de GPS avulsa, no código 2615 (Comercialização da Produção Rural – CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades – Senar).

FUNRURAL – Opção Folha de Pagamento

Produtor Rural Pessoa Física que optar pela Folha de Salários:

GFIP código FPAS 787 – Folha de Salários (Patronal + RAT + Salário Educação + Inkra + Senar).

GFIP código FPAS 604 – Exclusiva de Comercialização na condição de sub-rogado.

Senar será **devida** sobre a **comercialização da produção rural** e **não sobre a folha de pagamento**.

Recolhimento Senar: **GPS avulsa, código 2712** (Comercialização da Produção Rural – CEI – Pagamento exclusivo para Outras Entidades – Senar), gerada no SAL da RFB.

Na **comercialização com pessoa jurídica**, deve **apresentar a Declaração de Opção** para que seja efetuada a **retenção em nota fiscal apenas da contribuição devida ao Senar**.

FUNRURAL – Pessoa Jurídica Adquirente

Pessoa Jurídica Adquirente

A Pessoa Jurídica Adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física optante por contribuir sobre comercialização da produção rural e de segurado especial deve observar os seguintes procedimentos, de acordo com as orientações dispostas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 4 de maio de 2018:

Elaborar GFIP no cod FPAS Principal – Folha de salários (Patronal + RAT e Terceiros de acordo com o FPAS).

Elaborar GFIP no cód FPAS diferente do principal – Exclusiva de Comercialização, na condição de sub-rogada.

Na condição de sub-rogada, a pessoa jurídica adquirente continua com a obrigação de declarar a aquisição em GFIP e de reter a contribuição patronal e a contribuição ao Senar sobre a aquisição de produtos rurais do produtor rural pessoa física que não comprovar a opção por meio da Declaração de Opção (Anexo XX da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009) e do segurado especial.

FUNRURAL – Opção pela Receita Bruta

Deve ser feita uma estimativa, com a expectativa da receita com a comercialização da produção rural no ano de 2019.

- Devem ser subtraídos, os valores referentes às expectativas de receitas, no mesmo período, da venda de animais a outros produtores rurais.
- Devem ser subtraídos ainda, os valores referentes às expectativas de receitas, no mesmo período, da venda de mudas e sementes a outros produtores (isenção condicionada à inscrição do estabelecimento vendedor como produtor de sementes e mudas junto ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).
- ○ resultado desta equação deve ser multiplicado por 1,3% (alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91).

FUNRURAL – Opção pela Receita Bruta

Exemplo prático:

Propriedade de 500 ha produtora de soja.

- Estimativa da produção em 2019 – 1.800 TM (mil e oitocentas toneladas métricas).
- Sendo, 30.000 sacas de soja em grão, saca 60 kg ao preço de venda estimado de R\$69,00.
- Valor total da comercialização rural estimada: R\$2.070.000,00.
- Valor do FUNRURAL devido: R\$26.910,00.

FUNRURAL – Opção pela Folha de Pagamento

Exemplo prático:

Propriedade de 500 ha produtora de soja.

- Estimativa de 5 Empregados recebendo 1,5 Salários Mínimos Vigentes
- Considerando 12 meses de salários + 1 de décimo terceiro salário + 1/3 Férias = 13,3333
- Total 7,5 SM
- $7,5 \text{ SM} \times 13,3333 = 99,9975 \text{ SM}$ vigentes de R\$998,00 (vamos arredondar para 100 SM)
- $\text{BASE} = 100 \text{ SM} \times \text{R}\$998,00 = \text{R}\$99.800,00$

- $\text{R}\$99.800,00 \times 20\% = \text{R}\$19.960,00$
- $\text{R}\$99.800,00 \times 3\% = \text{R}\$2.994,00$

VALOR DEVIDO FUNRURAL = R\$22.954,00

A PARTIR DE **1º JANEIRO DE 2018,**

(*Art.14, 40, I, Lei nº 13.606/2018)

BASE LEGAL	TÍTULO	ALÍQUOTA
*Art.25, I, Lei nº 8.212/91	"FUNRURAL"	1,2%
Art.25, II, Lei nº 8.212/91	RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	0,1%
Art.3º, Lei nº 10.256/2001	SENAR	0,2%
	TOTAL	1,5%

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SEGURADO ESPECIAL

No período de 1º de outubro de 2018 a 14 de janeiro de 2019
o Cadastro Específico do INSS (CEI) coexistirá com o CAEPPF.

Cadastro de
Atividade
Econômica da
Pessoa Física
(CAEPPF)

INRFB nº 1.828, de 2018



CAEPF – Cadastro Atividade Rural Pessoa Física

Obrigatório para todas as pessoas físicas que se dediquem a exploração da atividade rural. Sendo um cadastro por propriedade.

Quanto ao eSocial, grupo 3, sendo obrigatório, mesmo para produtor rural sem empregados o envio do evento da comercialização do mês, e na ausência de comercialização, a informação da ausência.

Segurado Especial – CAEPF

O módulo Simplificado para Empregador/Contribuinte Pessoa Física passou a contemplar o Segurado Especial a partir do dia 21/01/2019. O Segurado Especial é o trabalhador rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, atua na atividade agropecuária em pequena propriedade rural ou como pescador artesanal, ou em outras atividades rurais definidas pela lei.

Primeira etapa, que vai até março/2019, o Segurado Especial deverá se cadastrar no sistema e prestar suas próprias informações como contribuinte/empregador.

Para ser reconhecido pelo eSocial como Segurado Especial, será necessário possuir o registro no CAEPF – Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física, o que é feito no portal e-CAC ou presencialmente em uma unidade da Receita Federal.

Segurado Especial – CAEPF

[Acesso e-CAC: \(i\) Certificado Digital, \(ii\) Código de Acesso ou \(iii\) link disponível no próprio eSocial Web.](#)

SITUAÇÃO 01 – Nunca utilizou o eSocial, mas já possui CAEPF de Segurado Especial

O acesso ao eSocial Web é feito por meio de Certificado Digital ou por meio de código de acesso

SITUAÇÃO 02 – Nunca utilizou o eSocial e não possui CAEPF

O Segurado Especial deverá fazer previamente seu cadastro no sistema CAEPF (pelo e-CAC).

SITUAÇÃO 03 – Já utilizou o eSocial como Empregador Doméstico e não possui CAEPF

Utilizar o menu “Empregador/Contribuinte” ---> “Acesso ao Sistema CAEPF” para acessar a página da Receita para realizar o cadastro do CAEPF.

SITUAÇÃO 04 – Já utilizou o eSocial como Empregador Doméstico e já possui CAEPF de Segurado Especial

Nessa etapa, não será necessário realizar nenhum procedimento dentro do portal do eSocial.

Em qualquer dos casos acima, o usuário deverá aguardar a próxima etapa do cronograma do eSocial para cadastrar seus trabalhadores, se possuir.



2018

Regras Tributárias Novas obrigações Aprovadas e em Andamento

Obrigação Acessória

Obrigação de fazer ou não fazer

Obrigação positiva ou negativa

Prevista em legislação tributária

Interesse da fiscalização ou arrecadação dos tributos

Possui autonomia

Obrigações Acessórias



EFD-REINF Produtor Rural Pessoa Jurídica

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Dentre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas:

- à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;

EFD-REINF – Quem será obrigado a utilizar o Sistema?

Todos os contribuintes urbanos e rurais.

Englobando, assim, todos os Produtores Rurais Pessoas Físicas (Contribuinte Individual e Segurado Especial), Produtores Rurais Pessoas Jurídicas, Agroindústrias, Empresas Prestadoras de Serviços Rurais e Adquirentes de Produção Rural.

EFD-REINF – Nota Orientativa 02/2018

Os Produtores Rurais Pessoa Jurídica que se enquadram na isenção disciplinada no art 15º, § 6º* da Lei 13.606/2018 e que estão obrigados a escriturar a comercialização da produção rural na EFD-REINF nos termos da INormativa 1.701/17 , modificada pela IN 1.767/18, ao preparar o evento do evento R-2050, devem usar o Indicativo de Comercialização (campo indCom) nº 9 - Comercialização direta da Produção no Mercado Externo, para informar o valor da comercialização isenta, até que entre em produção a versão 1.4 da EFD-REINF que terá o indicativo específico dessa isenção.

**Produção rural destinada ao plantio, produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária e à utilização como cobaia, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no MAPA que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.*

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

DCTFWeb

Instrução Normativa nº 1.787/2018



DCTF WEB



DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais via Internet

Declaração que contemplará débitos e créditos do contribuinte apurado a partir das informações prestadas no eSocial e na EFD-Reinf.

Todos os produtores rurais, inclusive o Segurado Especial, **deverão enviar DCTF Web**

DCTFWeb – Transformação Digital no ambiente da RFB

Obrigaçãõ acessória cujos débitos são gerados automaticamente a partir da importação das informações prestadas na EFD-Reinf e no e-Social.

Com cruzamento de informações obtidas, é calculado o saldo a pagar e, após a entrega da declaração, é gerado DARF ou DAE, que substituirão a GPS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RURAL

FUNRURAL



Lei nº 8.212, de 1991

Pessoa Física Produtor Rural e Segurado Especial

Lei nº 8.870, de 1994

Pessoa Jurídica que Explora Atividade Rural

Lei nº 13.606, de 2018

Alterações a partir de 1º de janeiro de 2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NA ATIVIDADE RURAL

Observações:

- ✓ não incidem contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, quando a comercialização é realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior;
- ✓ nos contratos de venda para entrega futura o fato gerador de contribuições ocorrerá na data de emissão da nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento;
- ✓ a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural explorar outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em outro estabelecido distinto, contribuirá com base na folha de pagamento, ou em outra forma prevista em lei para a outra atividade.

Contribuição Previdenciária: fato gerador

O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na comercialização da produção rural.

Outros fatos geradores:

- ✓ **Destinação, para fins diversos daqueles que asseguram a isenção, de produto originariamente adquirido com isenção;**
- ✓ **Dação em pagamento, permuta, ressarcimento ou indenização;**
- ✓ **Arremate em leilões e praças;**
- ✓ **Crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural.**

Base de Cálculo da Contribuição

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

- ✓ o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- ✓ o valor do arremate da produção rural;
- ✓ o preço de mercado da produção rural dada em pagamento ou permuta.

OBSERVAÇÃO: o preço de mercado é a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer a operação/ preço de pauta é o valor comercial mínimo fixado pela União, Estados ou o Distrito Federal ou pelos municípios para fins tributários.

Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária da Agroindústria

A base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura e avicultura.

Substituição da Contribuição Patronal sobre a Produção Rural

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos (incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991), devidas por :

- a) produtores rurais pessoa física e jurídica
- b) agroindústrias, exceto: de piscicultura; carnicicultura e de avicultura.

A substituição ocorrerá também nos seguintes casos :

- a) empregados contratados por cooperativas para realizar a colheita da produção de cooperados;
- b) pessoal que presta serviços em escritório mantido por produtor rural, que presta serviços administrativos exclusivamente na atividade rural ;

Não aplicação da Substituição

Quando produtor rural, pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros, em condições que não caracterizem atividade econômica autônoma (serviços eventuais), deverá recolher as contribuições dos segurados envolvidos no serviço com base na folha de pagamento;

b) exercer outra atividade econômica autônoma, comercial, industrial ou de serviços, recolher a contribuição de todos os empregados e trabalhadores avulsos com base na folha de pagamento;

c) em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros pela agroindústria, independentemente de se tratar ou não de atividade econômica autônoma (a receita auferida será excluída da base de cálculo da contribuição sobre a receita);

d) empresas de florestamento e reflorestamento, com industrialização própria, e no processo industrial modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

FUNRURAL substituição

O FUNRURAL é uma contribuição substitutiva da cota patronal do encargo previdenciário (20%) mais o percentual do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho (1 a 3%) dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas e também das empresas agroindustriais. Para o segurado especial o FUNRURAL é o custeio de sua previdência, servindo para aposentadoria e outros benefícios junto ao INSS.

Alíquotas aplicáveis à Pessoa Física

DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RURAIS (FUNRURAL + RAT) E DO SENAR SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL VEGETAL OU ANIMAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

BASE LEGAL	RUBRICA	ALÍQUOTA ATÉ 17/04/2018	ALÍQUOTA a partir de 17/04/2018
Art. 25, I, Lei nº 8.870/94	FUNRURAL	2,00%	1,20%
Art. 25, II, Lei nº 8.870/94	RAT*	0,10%	0,10%
Art.2º, Lei nº 10.256/2001	SENAR	0,20%	0,20%
		2,30%	1,50%

* RAT - Riscos ambientais do trabalho

Contribuições sobre a Folha de Pagamento – Produtor Rural e Agroindústria

O produtor rural e a agroindústria deverão recolher, além das contribuições sobre a receita da comercialização da produção rural, as contribuições:

- a) descontada dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais;
- b) contribuição patronal devida sobre pagamentos a segurados individuais;
- c) descontadas do transportador autônomo a título de valores de terceiros;
- d) devidas ou creditadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total da remuneração aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Registro Contábil

As contribuições incidentes sobre a receita de comercialização da produção rural deverão ser contabilizadas a débito de despesas – deduções de vendas, da mesma forma que o PIS / COFINS e o ICMS - a crédito de Contribuições Previdenciárias a Recolher.

Débito : Despesa – Contribuições Previdenciárias sobre a receita de vendas

Crédito: Passivo Circulante – Contribuições Previdenciárias a Recolher

Medicina e Segurança do Trabalho na atividade rural NR 31

PGSSMATR – Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural (NR – 31)

Norma emitida pelo Ministério do Trabalho para as atividades de Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

O cronograma de entrada das tabelas iniciais do eSocial, dos produtores rurais e empresas optantes pelo simples nacional, foi adiado para o próximo dia 10/01/2019.

O manual de orientação do eSocial, **deverão ser registradas as condições ambientais de trabalho do empregado, indicando a prestação de serviços em ambientes de exposição a fatores de risco, daí a importância do PGSSMATR, incluídos aí os atestados de saúde ocupacional, exigidos de forma periódica, por trabalhador.**

Na **ausência dos referidos Programas**, que permitirão os *inputs* no sistema do eSocial, a empresa estará em **situação de risco, passível de multa e autuação.**

Contribuição Patronal - Produtor Rural Pessoa Jurídica optante pelo Simples Nacional

A pessoa jurídica produtora rural que optar pelo Simples Nacional fica obrigada a recolher:

- a) em um único DAS: os tributos devidos na forma do Simples Nacional, inclusive a Contribuição Patronal Previdenciária, a cargo da pessoa jurídica;
- b) em GPS, código 2003: a contribuição previdenciária retida de contribuintes individuais, inclusive os titulares e sócios que lhes tenham prestado serviço (11%); a contribuição descontada dos empregados (8, 9 ou 11%).
- c) em GPS (código 2011), as contribuições à Previdência Social (2,1%) e ao SENAR (0,2%) retidas nas aquisições de produtos rurais de Produtores Rurais Pessoas Físicas – Segurado Especial e/ou Contribuinte Individual.

O Produtor Rural Pessoa Jurídica que optar pelo Simples Nacional fica sujeito ao recolhimento em DAS, conjuntamente com os demais tributos abrangidos pelo Regime, da Contribuição Patronal Previdenciária sobre a receita bruta mensal, em substituição à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

Contribuição Patronal - Produtor Rural Pessoa Jurídica optante pelo Simples Nacional

CAMPO	COMO PREENCHER A GFIP
INFORMAÇÕES CADASTRAIS	
IDENTIFICADOR	Informar o CNPJ da empresa rural optante pelo SIMPLES
Código FPAS	Informa o código 604.
INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	
Código do Recolhimento da GFIP	Código 115 - recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, havendo ou não o respectivo depósito.
Outras entidades ou fundos	Informar código 2 - optante.
Movimento da Empresa e do Trabalhador	<ul style="list-style-type: none">• Comercialização da Produção Rural – Pessoa física informar o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física - segurado especial e/ou contribuinte individual;• Valores pagos a cooperativas de trabalho – informar o montante dos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas no mês referente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;• Remunerações pagas a todos os segurados que lhe prestem serviços: Empregados, Trabalhadores Avulsos e Contribuintes Individuais.

Nota:

a) As empresas optantes pelo Simples Nacional, embora tenham suas contribuições substituídas pela contribuição sobre a receita bruta da empresa, devem informar todos os trabalhadores a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais;

b) Devem, também, informar os valores pagos à cooperativa de trabalho, embora tenha sua contribuição previdenciária substituída pela contribuição sobre o faturamento e, ainda que não haja nenhum trabalhador relacionado na GFIP;

c) Ainda que as empresas optantes pelo Simples Nacional comercializem sua própria produção, o valor não deve ser informado na GFIP, em razão da substituição da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta;

d) Ainda que não haja nenhum trabalhador a ser relacionado na GFIP, a empresa optante pelo Simples Nacional deve informar na GFIP, com código de recolhimento 115, os valores referentes à produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, se houver aquisição, em razão da sub-rogação.

FUNRURAL – Preenchimento GFIP

Ato Declaratório Executivo Codac N° 6, de 4 de maio de 2018, alterado pelo ato Declaratório Executivo Codac N° 3 de 13 de fevereiro de 2019

RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Quando vende sua produção rural para outro produtor rural pessoa física, diretamente no varejo ou para adquirente domiciliado no exterior (exportação).

1. O Segurado Especial(Agricultura Familiar): por não estar obrigado a declarar SEFIP/GFIP, o recolhimento é realizado através da Guia da Previdência Social (GPS), calculada manualmente, conforme modelo abaixo:

FUNRURAL – Preenchimento GFIP

Ato Declaratório Executivo Codac N° 6, de 4 de maio de 2018, alterado pelo ato Declaratório Executivo Codac N° 3 de 13 de fevereiro de 2019

<p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2704
	4. COMPETÊNCIA	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE/ ENDEREÇO:	5. IDENTIFICADOR	CEI
	6. VALOR DO INSS	1,3% do Valor da Receita Bruta
	7.	
	8.	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	0,2% do Valor da Receita Bruta
2. VENCIMENTO (Uso do INSS)	10. ATM, MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11. TOTAL
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

FUNRURAL – Pessoa Física com empregados

Elaborar duas GFIP's observando os seguintes procedimentos:

- a) GFIP principal (folha de salários), com código FPAS 604, a remuneração de seus segurados.
- b) GFIP exclusiva da comercialização da produção. Declarar nova GFIP com o código FPAS 833 (obs.: FPAS diferente do principal) informando no campo “Comercialização Produção – Pessoa Física” o valor bruto da receita da comercialização rural - Assinalar a opção “SIM”, no campo “Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita de Evento Desportivo/Patrocínio.

FUNRURAL – Pessoa Física

O valor relativo ao RAT calculado pelo SEFIP não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

FUNRURAL – Pessoa Física

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) devida sobre a comercialização da produção rural deve ser recolhida por meio de GPS avulsa, cód. 2712 (Comercialização da Produção Rural - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)), gerada no Sistema de Acréscimos Legais (SAL)

FUNRURAL – Empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física optante pela Folha de Pagamentos

A pessoa jurídica adquirente deve efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao Senar devida sobre a aquisição de produção rural dos produtores de que trata o caput por meio de GPS avulsa, cód. 2615 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)), gerada no SAL da RFB.

FUNRURAL – Produtor Rural Pessoa Jurídica

Exemplo: venda da comercialização da produção vegetal ou animal do produtor pessoa física para adquirente pessoa jurídica no valor de R\$ 60.000,00.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	2607* 2011* 2437*
		4 COMPETÊNCIA	MM/AAAA
		5 IDENTIFICADOR	CNPJ ADQUIRENTE
1 NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6 VALOR DO INSS	R\$780.00 (1.3% sobre o valor bruto da comercialização)
		7	
		8	
		9 VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$120.00 (0.2% SENAR) sobre valor bruto da comercialização
2 Vencimento (Uso do INSS)		10 ATM, MULTA E JUROS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 TOTAL	R\$900.00 (1.5%) sobre valor bruto da comercialização
		12 .AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

PROFESSOR
Silvio Crepaldi

Produtor rural pessoa física que **não comprovou a opção pela folha** por meio da Declaração de Opção e do segurado especial.

FUNRURAL – Produtor Rural Pessoa Jurídica

As seguintes situações devem ser considerados no e-Social

- a. E-Social – Eventos Periódicos – S – 1250 – Aquisição da Produção Rural PF – Adquirente – pessoa jurídica – faturamento anual maior que R\$ 78 milhões – produção de pessoa física.
- b. e-Social – Eventos Periódicos – S – 1250 – Outros Adquirentes – excetos Órgãos Públicos, além da GFIP.
- c. e-Social – Eventos Periódicos – S – 1250 – Órgãos Públicos, além da GFIP.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.761, DE 2017

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA



Aspectos Relevantes da Obrigação Acessória

Obrigatoriedade de prestações de informações à RFB relativas a operações liquidadas em espécie.

Informações serão prestadas mediante o envio de formulários denominado “Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).”

Quando a operação for liquidada em moeda estrangeira deverá ser efetuada a conversão da operação em reais para fins de declaração.

A DME será prestada e assinada digitalmente em formulário eletrônico que estará disponível no endereço eletrônico da RFB, Portal de Atendimento Virtual (e-CAC), até o fim do mês de janeiro de 2018.

A apresentação da DME deve ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao mês de referência.

Assim, no caso das movimentações ocorridas ao longo do mês de janeiro de 2018, a DME deve ser apresentada até 28 de fevereiro de 2018, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.761, de 2017.



PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA



**Operações Sujeitas
Obrigatoriedade**

Surge a obrigação de prestar informações à RFB relativas a operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, a prática decorrente de:

1. Alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos;
2. De prestação de serviços;
3. De aluguel;
4. De outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

(IN RFB nº 1.761, de 2017, art. 1º)



São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00, ou equivalente em outra moeda, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

Estudo de caso



CASO

Um produtor com receita bruta mensal cerca de R\$105.000,00, perfazendo R\$ 1.250. 000,00 de receita bruta anual e R\$ 187.500,00 de lucro.

Todas as hipóteses de regime de tributação puderam ser colocadas em teste.

Ressalta-se que foram apurados apenas o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e o Funrural, que são os tributos mais impactantes.

PESSOA FÍSICA – Lucro Real	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 187.500,00	27,50% (para a alíquota efetiva)	R\$ 41.132,65
Adicional de IR	-	-	-
CSLL	-	-	-
FUNRURAL	R\$ 1.250.000,00	1,5%	R\$ 18.750,00
TOTAL			R\$ 59.882,65

PESSOA FÍSICA – Lucro Presumido	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 250.000,00	27,50%	R\$ 68.750,00
Adicional de IR	-	-	-
CSLL	-	-	-
FUNRURAL	R\$ 1.250.000,00	1,5%	R\$ 18.750,00
TOTAL			R\$ 87.500,00

PESSOA JURÍDICA Lucro Real	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 187.500,00	15,00%	R\$ 28.125,00
Adicional de IR	R\$ 0,00	10%	R\$ 0,00
CSLL	R\$ 187.500,00	9%	R\$ 16.875,00
FUNRURAL	R\$ 1.250.000,00	2,05%	R\$ 25.625,00
TOTAL			R\$ 70.625,00

PESSOA JURÍDICA Lucro Presumido	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 100.000,00	15,00%	R\$ 15.000,00
Adicional de IR	R\$ 0,00	10%	R\$ 0,00
CSLL	R\$ 150.000,00	9%	R\$ 13.500,00
FUNRURAL	R\$ 1.250.000,00	2,05%	R\$ 25.625,00
TOTAL			R\$ 54.125,00

QUADRO COMPARATIVO – RESUMO

Pessoa Jurídica – Lucro Presumido	R\$ 54.125,00
--	----------------------

Pessoa Física – Lucro Real	R\$ 59.882,65
-----------------------------------	----------------------

Pessoa Jurídica – Lucro Real	R\$ 70.625,00
-------------------------------------	----------------------

Pessoa Física – Lucro Presumido	R\$ 87.500,00
--	----------------------

CONCLUSÃO

De acordo com estas simulações, pode-se perceber que a opção de regime que proporciona maior economia tributária ao **Produtor Rural** é a da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, havendo uma diferença de R\$ 50.375,00 em relação à pior opção, a do Pessoa Física – Lucro Presumido.

Existe ainda estratégias mistas mais elaboradas e lícitas que envolvem a constituição de uma empresa (EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima), cujo capital social será integralizado mediante a conferência do(s) imóvel(is) rural(is), maquinário, implementos agrícolas e até mesmo animais, porém a atividade rural seguirá sendo explorada pelo **produtor rural pessoa física.**

Esta relação jurídica se dará através da realização de um contrato agrário de arrendamento rural ou parceria.

Salienta-se que o **Decreto 9.580/2018** estabelece que o imposto de renda será pago separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada um.

E o parágrafo único complementa que, na hipótese de parceria rural, será devido o imposto pelo parceiro somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade.

EXEMPLO

Em um **Contrato de Parceria** entre uma sociedade empresária e um produtor pessoa física, com rateio dos resultados na proporção de 50-50%, sendo a primeira tributada pelo lucro presumido e o segundo pelo lucro real, teremos:

PESSOA JURÍDICA Lucro Presumido	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 50.000,00	15,00%	R\$ 7.500,00
Adicional de IR	R\$0,00	10%	R\$0,00
CSLL	R\$75.000,00	9%	R\$ 6.750,00
FUNRURAL	R\$ 625.000,00	2,05%	R\$ 12.812,50
TOTAL			R\$ 27.062,50

PESSOA FÍSICA Lucro Real	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
Imposto de Renda	R\$ 93.750,00	27,50%	R\$ 15.478,55
Adicional de IR	-	-	-
CSLL	-	-	-
FUNRURAL	R\$ 625.000,00	1,5%	R\$ 9.375,00
TOTAL			R\$ 24.853,55

CONCLUSÃO

Verifica-se que deste modo a adoção de modelo misto é mais vantajoso ao **Produtor Rural**, gerando uma maior economia tributária, sem prejuízo das demais motivações extra tributárias, tais como proteção patrimonial e planejamento sucessório, o que ainda reforçará a legitimidade da estratégia e do próprio **planejamento tributário**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apresentado a importância de se analisar as opções entre **pessoa física** ou **jurídica**, bem como o regime de tributação para a redução da carga tributária.

Verificou-se a necessidade de testes das opções de regime tributário para identificação de qual é, efetivamente a mais favorável.

Foi possível constatar que há outras formas lícitas que podem ser utilizadas visando à redução da carga tributária.

○ **planejamento tributário** também se presta a propósitos extra tributários, tais como como proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Silvio Aparecido Crepaldi

Contabilidade Rural

Uma abordagem
decisional
8ª EDIÇÃO



PERGUNTAS?

PROFESSOR

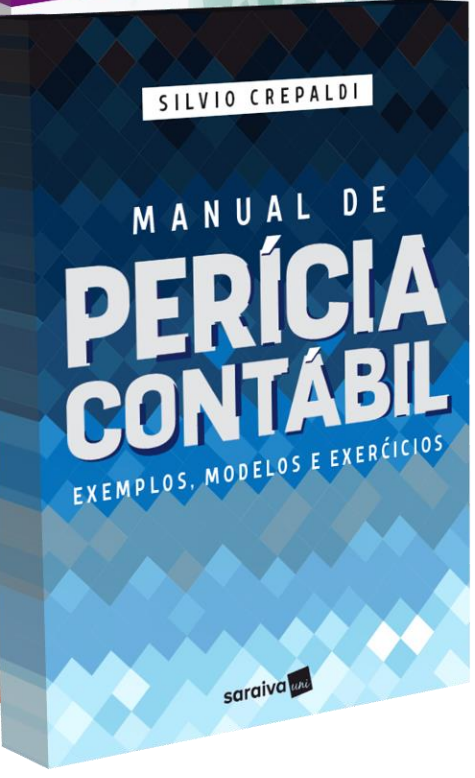
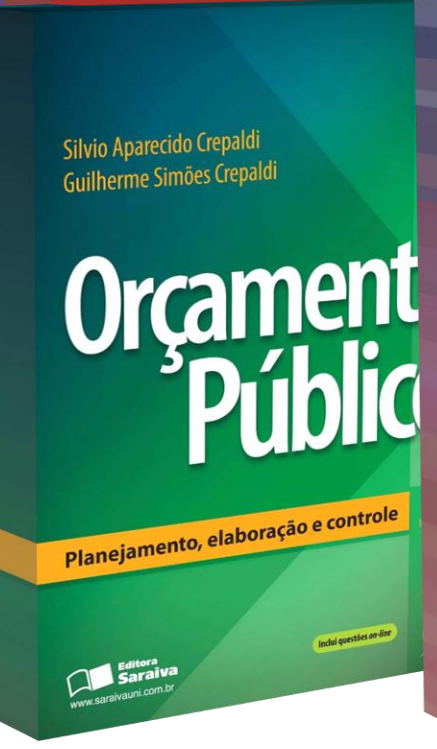
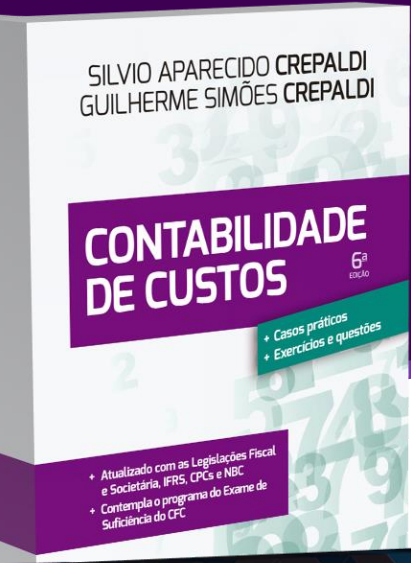
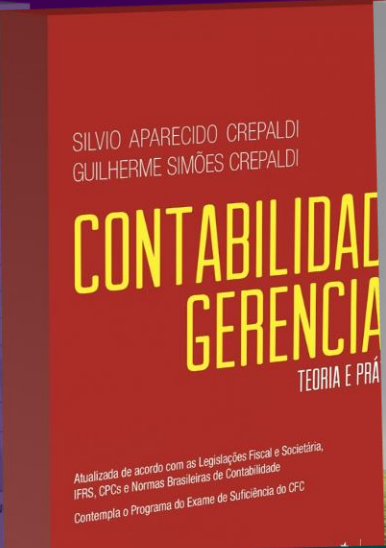
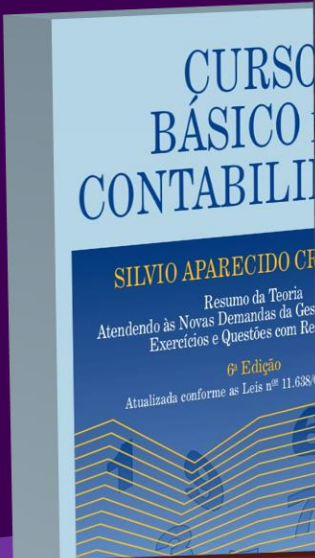
Silvio Crepaldi



silvio@crepaldi.adv.br



crepaldi.adv.br



OBRIGADO!

PROFESSOR

Silvio Crepaldi